



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelo Procurador signatário, com fulcro no artigo 61, I, c/c artigo 310, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais, vem perante Vossa Excelência propor a presente **REPRESENTAÇÃO** em face de:

DÁRIO BORGES DE REZENDE, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, no período de 2013/2016 e 2017/2020, na qualidade de signatário dos editais e dos respectivos contratos dos Pregões Presenciais n. 009/2013, n. 015/2013, n. 020/2013, n. 016/2014, n. 021/2014, n. 030/2014, n. 012/2015, n. 014/2015, n. 015/2016, n. 016/2017, n. 018/2017, e subscritor do termo de ratificação da Dispensa n. 002/2017, CPF 766.293.256-72, residente à Rua Aureliano Machado dos Santos, n. 100, em Cascalho Rico/MG;

JUSCIMEIRE VIEIRA MAGALHÃES, diretora do Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico no exercício de 2013, na qualidade de agente requisitante das contratações oriundas do Pregão Presencial n. 015/2013 e 020/2013, CPF 043.303.416-54, residente à Rua Dr. João Resende, 14, Centro, Cascalho Rico, CEP 38460-000;

ARLA BEATRIZ ARAÚJO, Secretária de Saúde de Cascalho Rico no período de 2015 a 2017, na qualidade de agente requisitante das contratações oriundas dos Pregões Presenciais n. 016/2014, 021/2014, 030/2014, 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017, e na Dispensa 002/2017; CPF 051.052.216-56, residente à Rua Gerson Santos, n. 108, em Cascalho Rico/MG;

CORINA ANGÉLICA RIBEIRO GUIMARÃES SANTOS OLIVEIRA, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação nos Pregões Presenciais n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

015/2013, 020/2013, 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017, 001/2018 e na Dispensa 002/2017; CPF 063.885.966-22, residente à Rua Aredio Santos n. 300, em Cascalho Rico/MG;

ANTÔNIO MAGALHÃES JÚNIOR, na qualidade de Pregoeiro nos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, e na Dispensa 002/2017; CPF 057.721.996-09, residente à Rua Aredio Santos, n. 132, em Cascalho Rico/MG;

BEATRIZ INGRID STALDER SANTOS, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação dos Pregões Presenciais n. 016/2014, 021/2014, e 030/2014; e na qualidade de Pregoeira do Pregão Presencial n. 018/2017, CPF 612.396.230-20, residente à Rua Josefino de Andrade, n. 28, bairro, em Cascalho Rico/MG;

JULIANO ELIAS DOS SANTOS, Procurador Jurídico, na qualidade de subscritor do parecer jurídico que respaldou a Dispensa de Licitação n. 002/2017; CPF 024.233.096-78, residente à Avenida Batalhão Mauá, n. 1291, apto 104, Bairro Industrial, em Araguari/MG;

CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA, na qualidade de pessoa jurídica vencedora dos Pregões Presenciais n. 015/2013, 020/2013, 016/2014, 021/2014, 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017 e da Dispensa de Licitação n. 002/2017, CNPJ 65.237.851/0001-06, com sede à Av. Marcos de Freitas, n. 1833, Bairro Daniel Fonseca, em Uberlândia/MG;

JOSÉ APARECIDO PINHEIRO, sócio proprietário da empresa CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., na qualidade de representante legal da empresa e signatário dos contratos n. 038/2013, 043/2013, 043/2014, 50/2014, 037/2015, 042/2015, 034/2016, 050/2017, 040/2017, 056/2017 celebrados com a Prefeitura Municipal de Cascalho Rico; CPF 605.276.418-04, residente à Rua Teixeira Santana, n. 161, apto. 811, Uberlândia/MG;

LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, na qualidade de pessoa jurídica vencedora dos Pregões Presenciais n. 009/2013,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

016/2017 e 018/2017, promovidos pela Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, CNPJ 49.228.695/0001-52, com sede à rua Wilson Bego, n. 745, em Franca/SP;

LUIZ CARLOS DE ASSIS CUNHA, sócio da empresa LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., na qualidade de representante legal da empresa e signatário dos contratos n. 031/2013, 051/2017 e 058/2017, CPF n. 233.147.978-53, residente à rua Abdala Abrahão Dagher, n. 1.950, em Franca/SP;

SEBASTIÃO CORRÊA DE MACEDO, na qualidade de representante comercial da empresa LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., nos Pregões Presenciais n. 09/2013, 016/2017 e 018/2017, da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, CPF 049.254.676-20, residente à Rua Nelson Caixeta de Queiroz, n. 869, Bairro Nossa Senhora de Fátima, em Patrocínio/MG;

DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS, na qualidade de pessoa jurídica vencedora dos Pregões Presenciais n. 30/2014 e 012/2015, promovidos pela Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, CNPJ 08.655.344/0001-40, com sede à Av. Minas Gerais, n. 220, Centro, em Araguari/MG;

TATIANA ALVES MIRANDA, sócia proprietária da DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS, na qualidade de representante legal da empresa e signatária dos contratos n. 058/2014 e 038/2015 celebrados com a Prefeitura Municipal de Cascalho Rico; CPF 024.526.076-57, residente à Rua Caluta Santos, n. 65, Bairro Centro, em Araguari/MG;

pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

DOS FATOS

1. Instaurado em 10 de outubro de 2018 neste Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

de Minas Gerais, o Procedimento Preparatório n. 141.2018.164 tinha por objeto a análise da regularidade dos processos de licitação realizados pela Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, para aquisição de medicamentos e materiais de consumo médico-hospitalares, nos exercícios de 2013 a 2017, conforme demonstrou a representação feita à Promotoria de Justiça de Estrela do Sul, encaminhada por vereador do Município de Cascalho Rico.

2. Além disso, a própria Promotoria de Estrela do Sul encaminhou a este Ministério Público de Contas a respectiva representação, solicitando apoio e atuação conjunta, o que gerou a consequente autuação do Pedido de Cooperação n. 069/2018.

3. Realizada a análise dos fatos narrados, identificaram-se indícios de restrição à competitividade nos seguintes processos licitatórios:

- Processo Licitatório n. 018/2013 – Pregão Presencial n. 009/2013;
- Processo Licitatório n. 024/2013 – Pregão Presencial n. 015/2013;
- Processo Licitatório n. 029/2013 – Pregão Presencial n. 020/2013;
- Processo Licitatório n. 024/2014 – Pregão Presencial n. 016/2014;
- Processo Licitatório n. 032/2014 – Pregão Presencial n. 021/2014;
- Processo Licitatório n. 041/2014 – Pregão Presencial n. 030/2014;
- Processo Licitatório n. 019/2015 – Pregão Presencial n. 012/2015;
- Processo Licitatório n. 021/2015 – Pregão Presencial n. 014/2015;
- Processo Licitatório n. 027/2016 – Pregão Presencial n. 015/2016;
- Processo Licitatório n. 023/2017 – Pregão Presencial n. 016/2017;
- Processo Licitatório n. 027/2017 – Pregão Presencial n. 018/2017;
- Dispensa de Licitação n. 002/2017.

4. Após minuciosa investigação, além de outros vícios, o MPC constatou que as contratações eram irregulares, sobretudo pela existência de conluio entre os gestores públicos e as empresas licitantes – descumprimento ao artigo 37, XXI da CF/88 e ao artigo 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993, conforme a seguir será demonstrado.

5. Não obstante, em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

do Tribunal de Contas, o Processo Licitatório n. 018/2013 – Pregão Presencial n. 009/2013, Processo Licitatório n. 024/2013 – Pregão Presencial n. 015/2013, Processo Licitatório n. 029/2013 – Pregão Presencial n. 020/2013, Processo Licitatório n. 024/2014, Pregão Presencial n. 016/2014, Processo Licitatório n. 032/2014 – Pregão Presencial n. 021/2014, e Processo Licitatório n. 041/2014 – Pregão Presencial n. 030/2014, foram analisados para fins de demonstração de fraude à licitação e quantificação de dano ao erário municipal, em observância à imprescritibilidade das ações de ressarcimento prevista no art. 37, §5º da CR/88.

DO DIREITO

I) Análise sintética dos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Cascalho Rico para a aquisição de medicamentos e materiais de consumo médico-hospitalares entre 2013 e 2017

I.1) Processo Licitatório n. 018/2013 – Pregão Presencial n. 009/2013

6. O Processo Licitatório n. 018/2013 - Pregão Presencial n. 09/2013 tinha por objeto **a seleção e contratação de empresa para fornecimento de medicamentos éticos/genéricos, durante o exercício de 2013.**

7. A requisição de abertura de procedimento para aquisição de medicamentos ocorreu em 27/02/2013. A cotação prévia dos preços foi realizada apenas pela empresa LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., no valor total de R\$445.968,89.

8. A presidente da comissão de licitação à época, Sra. Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos requereu a inclusão de programação financeira de R\$372.086,50, ao Departamento de Finanças, para a cobertura das despesas referentes à contratação.

9. Houve publicação em jornal local, no entanto não é possível saber o nome do jornal. Além disso, houve requisições por e-mail de que o edital fosse encaminhado a possíveis interessados. Embora sete empresas tenham requerido o edital por e-mail, apenas duas encaminharam documentação para habilitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

10. As únicas empresas habilitadas no procedimento foram as mesmas que o venceram: HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A. e LUMAR COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

11. A empresa LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS venceu pelo valor total de R\$341.526,50, e a empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. venceu por R\$30.560,00. **O valor global foi de R\$372.086,50, exatamente o valor que a Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos, requereu que fosse incluído ao departamento de finanças.**

12. A homologação do certame ocorreu dia 20/03/2013, e consta o nome do Pregoeiro Antônio Magalhães Júnior como responsável, embora ausente a sua assinatura.

13. Foi então celebrado o Contrato n. 032/2013 entre a Prefeitura Municipal de Cascalho Rico e HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES e o Contrato n. 031/2013 entre a Prefeitura Municipal de Cascalho Rico e LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. Foi celebrado termo aditivo ao Contrato n. 031/2013, firmado com a empresa LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS para acrescer o valor de R\$150,00.

14. De acordo com as informações retiradas do SICOM, a Prefeitura Municipal de Cascalho Rico informou que o valor do contrato firmado com a empresa LUMAR COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, era de R\$344.004,30. E o termo aditivo, teria sido no valor de R\$2.477,80.

15. Conforme notas de empenho liquidadas e pagas que constam no SICOM, foi pago à empresa HOSPFAR R\$8.442,56 em 2013. Já para a empresa LUMAR, foi empenhado, liquidado e pago o valor total de R\$124.978,46.

I.2) Processo Licitatório n. 024/2013 – Pregão Presencial n. 015/2013

16. O Processo Licitatório n. 024/2013 – Pregão Presencial n. 015/2013, teve



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

como objeto a seleção e contratação de empresa para **fornecimento de material de consumo médico-hospitalar**, destinados às Unidades Básicas de Saúde de Cascalho Rico e Santa Luzia da Boa Vista, durante o exercício de 2013.

17. A empresa CIRÚRGICA PINHEIRO forneceu orçamento para pesquisa de preços, no valor global de R\$99.821,25. Ressalta-se que apenas uma empresa apresentou orçamento para pesquisas de preços, sem, portanto, ter ocorrido de fato a pesquisa de preços para apurar a média praticada pelo mercado.

18. A presidente da comissão de licitação à época, Sra. Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos requereu a inclusão de programação financeira de R\$99.821,25, ao Departamento de Finanças para a cobertura das despesas referentes à contratação de empresa.

19. **Não foi demonstrado se houve publicação do extrato de edital de licitação em qualquer jornal de circulação local**, apenas no quadro de avisos no átrio da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico. Logo, desde o início houve restrição à competitividade do certame, pois apenas as pessoas que tiveram acesso à sede da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico possuíram conhecimento da existência de edital de licitação para fornecimento de materiais de consumo médico-hospitalar.

20. A única empresa habilitada foi também a empresa vencedora: CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., pelo valor homologado de R\$98.321,70, no dia 22/03/2013.

21. **Ou seja: a empresa CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA. forneceu os valores para a cotação de preço médio (que sequer foi uma média, visto que não teve cotação de outras empresas), e ainda foi a única que se habilitou e consequentemente ganhou o certame, pelo valor de R\$98.321,70, apenas R\$1.499,55 abaixo do valor fornecido para cotação.**

22. Foi celebrado o Contrato n. 038/2013 entre o Município de Cascalho Rico e a Cirúrgica Pinheiro. No SICOM, consta que o valor do Contrato era R\$2.737,66, e o valor do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

aditivo era R\$99.441,36, totalizando R\$102.179,02, sendo que no valor total dos itens, consta R\$101.530,36 como o valor do contrato.

23. Consta ainda no SICOM que houve sete termos aditivos ao contrato, que juntos, totalizaram R\$99.441,36. O Termo Aditivo n. 03, foi o de maior valor, de R\$92.792,70. Ora, é bem próximo do valor inicial do contrato. Veja:

Termo Aditivo	Data	Valor
1	03/06/2013	R\$ 84,00
2	10/07/2013	R\$ 252,00
3	23/08/2013	R\$ 92.792,70
4	23/08/2013	R\$ 4.570,00
5	17/10/2013	R\$ 15,00
6	01/11/2013	R\$ 150,00
7	07/11/2013	R\$ 1.577,66

24. **Isto é, ao final do exercício, suspeita-se que FORAM CONTRATADOS por volta de R\$200.971,72, mediante o Contrato n. 38/2013 e os vários termos aditivos celebrados.**

25. Conforme as notas de empenho do SICOM, foi pago efetivamente o valor total de R\$51.903,04 com fundamento no Contrato n. 38/2013.

26. Ressalta-se, ainda, que nas informações de histórico de empenho que constam no SICOM, houve o pagamento à CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., de material hospitalar para suprir as necessidades do setor de enfermagem, bem como para atender as necessidades do setor de enfermagem na unidade básica de saúde de Cascalho Rico, entre janeiro e fevereiro daquele ano:

Nº do empenho	Data	Valor empenhado	Valor liquidado	Valor pago	Saldo a pagar
114	02/01	R\$ 194,75	R\$ 194,75	R\$ 194,75	R\$ 0,00
419	01/02	R\$ 712,10	R\$ 712,10	R\$ 712,10	R\$ 0,00
427	01/02	R\$ 462,00	R\$ 462,00	R\$ 462,00	R\$ 0,00
428	01/02	R\$ 939,80	R\$ 939,80	R\$ 939,80	R\$ 0,00
431	01/02	R\$ 244,00	R\$ 244,00	R\$ 244,00	R\$ 0,00
Subtotal empenhado, liquidado e pago				R\$ 2.552,65	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

27. Ou seja, a empresa já fornecia os produtos à Prefeitura antes de participar do procedimento licitatório em análise. Fica evidente que havia contato anterior entre o representante da empresa e a gestão municipal, o que constitui um indício, somados aos ocorridos durante o procedimento, de que houve o direcionamento da licitação para a contratação da empresa CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA.

I.3) Processo Licitatório n. 029/2013 – Pregão Presencial n. 020/2013

28. Não obstante a contratação para a compra de medicamentos por meio do Pregão Presencial n. 09/2013, uma nova licitação foi realizada, por meio do Processo Licitatório n. 029/2013 – Pregão Presencial n. 020/2013, para a **seleção e contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos éticos/genéricos II**, durante o exercício financeiro de 2013.

29. Este procedimento foi requisitado em 29/03/2013, **apenas nove dias após a assinatura dos dois contratos oriundos do Pregão Presencial n. 09/2013**, que teve o mesmo objeto – seleção e contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos éticos/genéricos.

30. **É importante frisar que nesta licitação, houve a compra de medicamentos que já constavam na lista de medicamentos do Processo Licitatório n. 018/2013 – Pregão Presencial n. 09/2013, conforme apurado no quadro abaixo:**

Pregão Presencial n. 009/2013 – fornecimento de medicamentos éticos/genéricos, durante o exercício de 2013	Pregão Presencial n. 020/2013 – fornecimento de medicamentos éticos/genéricos II, durante o exercício de 2013
Item 943 - Acetato de Prednisolona + Rifamicina SV pomada (Rifocort)	Item 943 - Acetato de Prednisolona + Rifamicina SV pomada (Rifocort)
Item 1661 – Bricanyl Broncodilatador Tertubalina – 10 mg	Item 1661 – Bricanyl Broncodilatador Tertubalina – 10 mg
Item 996 – doranfenicol + dexametasona sol. Oft. 5 ml (dexafenicol)	Item 996 – doranfenicol + dexametasona sol. Oft. 5 ml (dexafenicol)
Item 1031 – Dexametasona pomada oftalmológica 3,5 grs	Item 1031 – Dexametasona pomada oftalmológica 3,5 grs
Item 1045 – dipirona 500 mg 2ml	Item 4731 – Dipirona 500 mg
Item 1046 – Dipropionato de Bedometasona 250 mg (Bedort)	Item 1046 – Dipropionato de Bedometasona 250 mg (Bedort)
Item 1751 – Dramin B6 DL (dimenidrinato 30 mg/10ml + dorida de	Item 1751 – Dramin B6 DL (dimenidrinato 30 mg/10ml + dorida de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

	glicose 1.000mg/ml + frutose 1.000/ml sol. Injetável)
Item 1062 – Fenobarbital 200 mg 2 ml	Item 1062 – Fenobarbital 200 mg 2 ml
Item 1080 – Haloperidol 1 mg	Item 1080 – Haloperidol 1 mg
Item 1755 – Hemitartrato de zolpidem 10 mg (Lioran)	Item 1755 – Hemitartrato de zolpidem 10 mg (Lioran)
Item 1114 – Nifepidina 20 mg	Item 1114 – Nifepidina 20 mg
Item 4582 – Nitrazepan 10 mg (nitrapan)	Item 4582 – Nitrazepan 10 mg (nitrapan)
Item 1763 – Nortriptilina 25 mg	Item 1763 – Nortriptilina 25 mg
Item 4556 – Piroxicam 40 mg (faldene)	Item 4556 – Piroxicam 40 mg (faldene)
Item 1136 – Prednisona 20 mg	Item 1136 – Prednisona 20 mg
Item 1137 – Prednisona 5 mg	Item 1137 – Prednisona 5 mg
Item 2913 – Secnidazol 1000 mg	Item 2913 – Secnidazol 1000 mg
Item 1145 – Secnidazol 500 mg	Item 1145 – Secnidazol 500 mg
Item 1147 – Soro fisiológico 100 ml	Item 1147 – Soro fisiológico 100 ml
Item 1148 - soro fisiológico 250 ml	Item 1148 - soro fisiológico 250 ml
Item 1149 - soro fisiológico 500 ml	Item 1149 - soro fisiológico 500 ml
Item 1150 - soro glicosado 250 ml	Item 1150 - soro glicosado 250 ml
Item 1151 - soro glicosado 500 ml	Item 1151 - soro glicosado 500 ml
Item 1152 – soro glicosado 100 ml	Item 1152 – soro glicosado 100 ml
Item 2846 – Tramadol 50 mg	Item 2846 – Tramadol 50 mg
Item 1171 – vitamina A 5.000 UI + Piridoxina 100 mg + Tocoferol 300 mg (esderovitan-plus)	Item 1171 – vitamina A 5.000 UI + Piridoxina 100 mg + Tocoferol 300 mg (esderovitan-plus)

31. **Ocorre que é evidente a falta de planejamento da gestão municipal em realizar dois procedimentos licitatórios para o fornecimento de medicamentos, no mesmo exercício, com apenas um mês de intervalo, e com valores contratados que demonstram ser exorbitantes para uma cidade de pouco mais de três mil habitantes¹.**

32. **Além disso, demonstra mais um indício de que houve o direcionamento de licitação para a empresa CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA.** Se havia medicamentos nesta licitação que já haviam licitados no Pregão Presencial n. 009/2013, por que o contratante não realizou um termo aditivo para alterar o quantitativo desses medicamentos?

33. A presidente da Comissão de Licitação, Corina Angélica R. G. Santos requereu ao departamento de finanças a inclusão de R\$61.045,00 para a cobertura das despesas estimadas. Somado ao valor requisitado na primeira licitação, de R\$372.086,50, a Prefeitura Municipal de Cascalho Rico designou R\$433.131,50 para a aquisição de medicamentos éticos genéricos em 2013. **Como se verá, conforme os pagamentos realizados, a prefeitura empenhou e pagou, de fato, R\$162.249,80, menos da metade do valor designado para a**

¹ Segundo o IBGE, o município de Cascalho Rico possui 3.037 habitantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

duas licitações realizadas no ano de 2013.

34. A única empresa habilitada, assim como no Processo Licitatório n. 018/2013 - Pregão Presencial n. 09/2013 (tópico anterior), foi também a empresa vencedora: CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., pelo valor homologado de R\$ 60.209,40.

35. Foi assinado o contrato n. 043/2013, pelo valor de R\$60.209,40. Posteriormente, e foram celebrados o Termo Aditivo n. 01, que acrescentou o valor de R\$1.198,20, e o termo Aditivo n. 02, que acrescentou o valor de R\$2.393,20.

36. Isto é, ao final do exercício, foi contratado valor por volta de R\$63.800,00 mediante o Contrato n. 43/2013 e os dois termos aditivos celebrados. Conforme as informações retiradas do SICOM, foi empenhado, liquidado e pago o total de R\$28.282,78.

37. Além disso, verificou-se, mais uma vez, que no mês de janeiro a empresa CIRÚRGICA PINHEIRO recebeu pagamentos relativos ao fornecimento de medicamentos, que, embora em valores baixos, demonstram que já havia contato entre a gestão municipal e o representante da empresa:

Nº do empenho	Data	Valor empenhado	Valor liquidado	Valor pago	Saldo a pagar
113	02/01	R\$ 395,50	R\$ 395,50	R\$ 395,50	R\$ 0,00
204	02/01	R\$ 805,37	R\$ 805,37	R\$ 805,37	R\$ 0,00
205	02/01	R\$ 207,00	R\$ 207,00	R\$ 207,00	R\$ 0,00
Subtotal empenhado, liquidado e pago				R\$ 1.407,87	

38. Ressalta-se, ainda, que a empresa CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA. já havia sido contratada pelo município de Cascalho Rico, em 2013, no Processo Licitatório n. 024/2013 - Pregão Presencial n. 015/2013, pelo valor total de R\$ 200.971,72, para o fornecimento de material de consumo médico-hospitalar.

Exercício financeiro de 2014

I.4) Processo Licitatório n. 024/2014 – Pregão Presencial n. 016/2014

39. O Processo Licitatório n. 024/2014 – Pregão Presencial n. 016/2014 tinha



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

por objeto a **seleção e contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Cascalho Rico**, no exercício financeiro de 2014.

40. O procedimento foi autuado em 28 de fevereiro de 2014. Embora conste um anexo “cotação prévia”, não há, de fato, os documentos que demonstrem que a prefeitura realizou a cotação prévia.

41. Além disso, o edital acostado aos autos do **Processo Licitatório n. 024/2014 – Pregão Presencial n. 016/2014**, refere-se ao **Processo Licitatório n. 018/2013 – Pregão Presencial n. 009/2013**, tendo sido informado que a sessão pública de julgamento seria realizada em 23/05/2012, às 10 horas. Ou seja, o município somente “copiou e colou” edital já antigo nos autos do presente procedimento licitatório ora em análise e não realizou, em momento posterior, qualquer retificação para informar a data e a hora do julgamento corretamente, e a qual procedimento licitatório o edital se referia.

42. A publicação do edital de licitação foi feita através de aviso de edital afixado no mural de avisos no átrio da prefeitura, e no Jornal AQUI, que circula em Belo Horizonte.

43. Novamente, a **única habilitada e contratada no procedimento licitatório foi a empresa CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., tendo sido homologado o valor de R\$ 283.944,30.**

44. Foi firmado o Contrato n. 43/2014, assinado em 25/03/2014. Foram ainda celebrados vários termos aditivos, totalizando um acréscimo de R\$ 469,08 ao valor inicial do contrato:

Termo Aditivo	Data	Valor
1	20/05/2014	R\$ 186,00
2	05/06/2014	R\$ 101,48
3	30/06/2014	R\$ 29,40



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

4	01/08/2014	R\$ 69,00
5	05/09/2014	R\$ 27,20
6	31/10/2014	R\$ 56,00
7	31/12/2014	R\$ 0,00

45. O sétimo termo aditivo teve a finalidade de prorrogar o prazo do contrato para 30/03/2015.

46. Ao final do exercício de 2014, verificou-se através das informações prestadas ao SICOM, que foi pago à Cirúrgica Pinheiro o valor de R\$173.354,36, e em 2015 o valor de R\$3.357,84, totalizando o pagamento de R\$176.712,20 durante a vigência do contrato n. 043/2014 e os sete termos aditivos celebrados.

47. A ausência de apresentação da cotação prévia dos preços, bem como, os erros formais de data e horário do edital, e a participação de apenas uma empresa, que já era contratada no ano anterior, **demonstram claros indícios** de que estaria ocorrendo o direcionamento de licitação para a empresa CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA.

I.5) Processo Licitatório n. 032/2014 – Pregão Presencial n. 021/2014

48. O Processo Licitatório n. 032/2014 – Pregão Presencial n. 021/2014 tinha por objeto a **seleção e contratação de empresa para o fornecimento de material de consumo médico-hospitalar**, destinados às Unidades Básicas de Saúde de Cascalho Rico e Santa Luzia da Boa Vista, no exercício de 2014.

49. A cotação de preços foi realizada apenas com uma empresa, denominada “Cirúrgica Líder comércio de produtos médicos e hospitalares Ltda. EPP”, e o total global foi de R\$247.523,40. Após pesquisa, verificou que no CNPJ 12.424.049/0001-50, consta que esta empresa possui como endereço “Rua Sete de Setembro, n. 95, Centro, Itatim, Bahia – CEP 45875-000”. Ou seja, é muito estranho que o município tenha requerido orçamento de uma empresa de outro estado, especificamente, na Bahia.

50. **A presidente da comissão de licitação, Beatriz Ingrid Stalder Santos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

solicitou a inclusão de programação financeira ao departamento de finanças no valor de R\$165.220,00.

51. Novamente, a publicação do edital ocorreu apenas por afixação no mural de avisos do átrio da prefeitura municipal e no Jornal AQUI, que circula na região metropolitana de Belo Horizonte.

52. **Pela terceira vez, a única habilitada e contratada no procedimento licitatório foi a empresa CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., tendo sido homologado o valor de R\$ 230.602,24.**

53. Foi celebrado o Contrato n. 50/2014, assinado em 16/04/2014 com a CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., no valor de R\$ 230.602,24. Novamente, vários termos aditivos foram assinados, resultando em um acréscimo total de R\$ 4.717,32:

Termo Aditivo	Data	Valor
1	30/06/2014	R\$ 117,60
2	19/09/2014	R\$ 674,24
3	31/10/2014	R\$ 198,00
4	28/11/2014	R\$ 3.727,48
5	31/12/2014	R\$ 0,00

54. O quinto termo aditivo, embora não tenha acrescido valor, prorrogou o prazo de vigência do contrato para 31/03/2015.

55. Ao final do exercício de 2014, de acordo com as informações do SICOM, foram pagos por volta de R\$144.478,97, e até março de 2015, foram pagos R\$19.797,37, **totalizando R\$164.276,34, com fundamento no Contrato n. 50/2014 e os cinco termos aditivos celebrados.**

I.6) Processo Licitatório n. 041/2014 – Pregão Presencial n. 30/2014

56. O Processo Licitatório n. 041/2014 - Pregão Presencial n. 30/2014 tinha por objeto **a seleção e contratação de empresa para fornecimento de medicamentos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

éticos/genéricos II, durante o exercício de 2014.

57. O procedimento foi autuado em 15 de abril de 2014. Embora tenha anexo no procedimento constando “cotação prévia”, não foi juntado qualquer cotação realizada nos autos. A presidente da Comissão de Licitação, Beatriz Ingrid Stalder Santos, requisitou a inclusão na programação financeira, do valor de R\$312.300,00 para cobertura das despesas do referido procedimento licitatório.

58. **Observa-se, segundo o termo de requisição, que neste procedimento licitatório pede-se um número menor de remédios do que naquele realizado em fevereiro – Processo Licitatório n. 024/2014 – Pregão Presencial n. 016/2014. Apesar disso, há a repetição de quase todos os medicamentos que seriam adquiridos por meio desse primeiro procedimento, especificamente:**

Remédios repetidos em 2014

Pregão Presencial n. 016/2014 – fornecimento de medicamentos éticos/genéricos, durante o exercício de 2014	Pregão Presencial n. 030/2014 – fornecimento de medicamentos éticos/genéricos II, durante o exercício de 2014
Item 944 – Aciclovir 400mg	Item 944 – Aciclovir 400mg
Item 4284 – Aglucose 100 mg	Item 4284 – Aglucose 100 mg
Item 4549 – Amantadina 100 mg	Item 4549 – Amantadina 100 mg
Item 5391 – Aminoflona 75 mg (capilarema)	Item 5391 – Aminoflona 75 mg (capilarema)
Item 3046 – Azelan Gel	Item 3046 – Azelan Gel
Item 4552 – Bamifilina 600 mg (Bamifix)	Item 4552 – Bamifilina 600 mg (Bamifix)
Item 972 – Brometo de Tiotrópio 18 mcg (Spiriva Respimat) frasco c/ 60 doses	Item 972 – Brometo de Tiotrópio 18 mcg (Spiriva Respimat) frasco c/ 60 doses
Item 5407 – Cefalexina 50 mg/ml Pó p/ suspensão oral	Item 5407 – Cefalexina 50 mg/ml Pó p/ suspensão oral
Item 982 – Celecoxibe 100 mg (celebra)	Item 982 – Celecoxibe 100 mg (celebra)
Item 992 – Clobazam 20 mg (Frisium)	Item 992 – Clobazam 20 mg (Frisium)
Item 1047 – Cloridrato de amilorida 10 mg + Furosemda 40 mg (Diurisa)	Item 1047 – Cloridrato de amilorida 10 mg + Furosemda 40 mg (Diurisa)
Item 4562 – Cloridrato de Cidobenzaprina e cafeína (Miosan Caf)	Item 4562 – Cloridrato de Cidobenzaprina e cafeína (Miosan Caf)
Item 5411 – Cloridrato de Fenazopiridina 200 mg (Pyrissept)	Item 5411 – Cloridrato de Fenazopiridina 200 mg (Pyrissept)
Item 3133 – Cloridrato de Memantina 10 mg (Heimer)	Item 3133 – Cloridrato de Memantina 10 mg (Heimer)
Item 4565 – cloridrato de trazodona 50mg (Donaren)	Item 4565 – cloridrato de trazodona 50mg (Donaren)
Item 5413 – Cloridrato de Venlafaxina 150mg	Item 5413 – Cloridrato de Venlafaxina 150mg
Item 1021 – Cloridrato de Venlafaxina 75 mg	Item 1021 – Cloridrato de Venlafaxina 75 mg
Item 4730 – Clortalidona 25mg + Amilorida 5mg (Diupress)	Item 4730 – Clortalidona 25mg + Amilorida 5mg (Diupress)
Item 2221 – Cloxazolam 1mg (Olcadil)	Item 2221 – Cloxazolam 1mg (Olcadil)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Item 1023 – Cloxazolam 2mg (Olcadim)	Item 1023 – Cloxazolam 2mg (Olcadim)
Item 5414 – Colchicina 0,5mg (Cocichimil)	Item 5414 – Colchicina 0,5mg (Cocichimil)
Item 5415 – Combiron (Glicinato Férrico + associações)	Item 5415 – Combiron (Glicinato Férrico + associações)
Item 5416 – Descongex Plus 20ml (Maleato de Bronfeniramina + Cloridrato de Fenilefrina) Solução	Item 5416 – Descongex Plus 20ml (Maleato de Bronfeniramina + Cloridrato de Fenilefrina) Solução
Item 4566 – Didoridrato Betaistina 24 mg (Betadine)	Item 4566 – Didoridrato Betaistina 24 mg (Betadine)
Item 5428 – Dipropionato de Bedometasona 250 mg	Item 5428 – Dipropionato de Bedometasona 250 mg
Item 1048 – Divalproato de Sódio 250mg (Depakote)	Item 1048 – Divalproato de Sódio 250mg (Depakote)
Item 5430 - Divalproato de sódio 500mg	Item 5430 - Divalproato de sódio 500mg
Item 1672 – Efurix creme	Item 1672 – Efurix creme
Item 5432 – Emaná (vitamina E 400 UI)	Item 5432 – Emaná (vitamina E 400 UI)
Item 5435 – Episol Oilfree FPS 45 (Bloqueador solar) 120 g	Item 5435 – Episol Oilfree FPS 45 (Bloqueador solar) 120 g
Item 1083 – Espironolactona + Hidrodorotiazida 50/50mg (Aldazida)	Item 1083 – Espironolactona + Hidrodorotiazida 50/50mg (Aldazida)
Item 1069 – Fosfato de Sitagliptina 100 mg (Januvia) c	Item 1069 – Fosfato de Sitagliptina 100 mg (Januvia) c
Item 5440 – Frontal 1mg (Alprazolam)	Item 5440 – Frontal 1mg (Alprazolam)
Item 1915 – XR 0,5 (Alprazolam)	Item 1915 – XR 0,5 (Alprazolam)
Item 5441 – Frontal XR 1mg (Alprazolam)	Item 5441 – Frontal XR 1mg (Alprazolam)
Item 1752 – Fumarato de Quetiapina (Seroquel) 25mg	Item 1752 – Fumarato de Quetiapina (Seroquel) 25mg
Item 1072 – Gabapentina 300mg	Item 1072 – Gabapentina 300mg
Item 5243 – Galvus Med 50 + 850mg	Item 5243 – Galvus Med 50 + 850mg
Item 5444 – Gentamicina Sulfato 5mg/ml Solução Oftal	Item 5444 – Gentamicina Sulfato 5mg/ml Solução Oftal
Item 4289 – Glifage XR 1g	Item 4289 – Glifage XR 1g
Item 2003 – Glifage XR 500mg	Item 2003 – Glifage XR 500mg
Item 5448 – Hemitartrato de Zolpidem 10mg	Item 5448 – Hemitartrato de Zolpidem 10mg
Item 5456 – Maxxi D3 (vitamina D) 20 ml	Item 5456 – Maxxi D3 (vitamina D) 20 ml
Item 2473 – Microlamina Esmalte (ácido pirox 80mg/g esmalte 8%)	Item 2473 – Microlamina Esmalte (ácido pirox 80mg/g esmalte 8%)
Item 1760 – Mirtazapina 30 mg	Item 1760 – Mirtazapina 30 mg
Item 4581 – Neuleptil 10 mg	Item 4581 – Neuleptil 10 mg
Item 5213 – Neutrogena Sun Fresh	Item 5213 – Neutrogena Sun Fresh
Item 3047 – Nifedipino 30 mg (Adalat Oros)	Item 3047 – Nifedipino 30 mg (Adalat Oros)
Item 5471 – Noregyna 50/5mg/ml (Norestiteroma + Estradiol) Solução injetável	Item 5471 – Noregyna 50/5mg/ml (Norestiteroma + Estradiol) Solução injetável
Item 1763 – Nortriptilina 25 mg	Item 1763 – Nortriptilina 25 mg
Item 5472 – Nortriptilina 50 mg	Item 5472 – Nortriptilina 50 mg
Item 4586 – Orap 4mg	Item 4586 – Orap 4mg
Item 4258 – Otosporin 10ml (hidrocortisona/neomicina/polimixina B)	Item 4258 – Otosporin 10ml (hidrocortisona/neomicina/polimixina B)
Item 1664 – Oxalato de Escitalopran 10 mg (Exodus)	Item 1664 – Oxalato de Escitalopran 10 mg (Exodus)
Item 5473 – Oxalato de Escitalopran 20mg	Item 5473 – Oxalato de Escitalopran 20mg
Item 1681 – Paroxetina 30 mg	Item 1681 – Paroxetina 30 mg
Item 4317 – Pericazina 4% (Neuleptil)	Item 4317 – Pericazina 4% (Neuleptil)
Item 1134 – Piportiazina inj. (piportil L4)	Item 1134 – Piportiazina inj. (piportil L4)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Item 1135 – Polivitaminico sol. 20 ml	Item 1135 – Polivitaminico sol. 20 ml
Item 1670 – Pregabalina 75mg (Lyrica)	Item 1670 – Pregabalina 75mg (Lyrica)
Item 5481 – Prolopa 250/50mg (Levodopa + Cloridrato de Benserazida)	Item 5481 – Prolopa 250/50mg (Levodopa + Cloridrato de Benserazida)
Item 5483 – Protetor Episol 60g Water Gel FPS 30	Item 5483 – Protetor Episol 60g Water Gel FPS 30
Item 1139 – Protetor Solar Fator de Proteção 50 com no mínimo 200 ml F	Item 1139 – Protetor Solar FPS 50 200ml
Item 5003 – Protopic 0,3 Pomada Derm. 10g	Item 5003 – Protopic 0,3 Pomada Derm. 10g
Item 4554 – Puran T4 100mcg (Levotiroxina Sódica)	Item 4554 – Puran T4 100mcg (Levotiroxina Sódica)
Item 5484 – Puran T4 25 mcg (Levotiroxina Sódica)	Item 5484 – Puran T4 25 mcg (Levotiroxina Sódica)
Item 1097 – Puran T4 50mcg (Levotiroxina Sódica)	Item 1097 – Puran T4 50mcg (Levotiroxina Sódica)
Item 2793 – Ritalina 10mg	Item 2793 – Ritalina 10mg
Item 4587 – Rivaroxabana 20mg (Xarelto)	Item 4587 – Rivaroxabana 20mg (Xarelto)
Item 4594 – Rohytorm 2mg	Item 4594 – Rohytorm 2mg
Item 4590 – Sandomigran 0,5mg	Item 4590 – Sandomigran 0,5mg
Item 1146 – Sertralina 50 mg	Item 3538 – Sertralina 50mg
Item 5490 – Stilnox CR 6,25mg (Hemiltartarato de Zolpidem)	Item 5490 – Stilnox CR 6,25mg (Hemiltartarato de Zolpidem)
Item 1668 – Succinato de Metoprolol 50 mg (Selozok)	Item 1668 – Succinato de Metoprolol 50 mg (Selozok)
Item 5493 – Sulfato de Glicosamina + Sulfato de Condroitina 500/400mg	Item 5493 – Sulfato de Glicosamina + Sulfato de Condroitina 500/400mg
Item 5494 – Sulfato Ferroso 25mg/ml (xarope)	Item 5494 – Sulfato Ferroso 25mg/ml (xarope)
Item 1160 – Tiamina 300 mg	Item 1160 – Tiamina 300 mg
Item 5499 – Tomiramato 100mg	Item 5499 – Tomiramato 100mg
Item 2026 – Tomiramato 25 mg (toptil)	Item 2026 – Tomiramato 25 mg (toptil)
Item 4545 – Toragesic SL 10mg	Item 4545 – Toragesic SL 10mg
Item 1168 – Valsartana + Hidrodororiazida 160mg/12,5mg (Diovan HCTZ)	Item 1168 – Valsartana + Hidrodororiazida 160mg/12,5mg (Diovan HCTZ)
Item 5502 – Valsartana 160 mg	Item 5502 – Valsartana 160 mg
Item 4536 – Vastarel MR	Item 4536 – Vastarel MR
Item 5503 – Venlafaxina 150mg	Item 5503 – Venlafaxina 150mg
Item 5002 – Vitanol-A CR 0,025% 30GR	Item 5002 – Vitanol-A CR 0,025% 30GR

59. **Entretanto, não faz sentido comprar medicamentos que já haviam sido adquiridos na primeira licitação.** Novamente, questiona-se: se havia necessidade de aumentar o quantitativo destes medicamentos, por que aos responsáveis não elaboraram um termo aditivo ao Contrato n. 43/2014 para acrescentar mais unidades?

60. **Sem contar que a licitação ocorreu apenas dois meses após a primeira licitação para compra de medicamentos no ano de 2014.**

61. Mais uma vez, a publicação do edital ocorreu apenas por afixação no mural de avisos do átrio da prefeitura municipal e no Jornal AQUI, que circula na região metropolitana de Belo Horizonte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

62. A única habilitada e contratada no procedimento licitatório foi a empresa DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS. O Contrato n. 58/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cascalho Rico e a drogaria restou assinado em 09/05/2014 pelo valor de R\$ 270.072,28.

63. Foram celebrados quatro termos aditivos a este contrato:

Termo Aditivo	Data	Valor
1	02/07/2014	R\$ 361,00
2	20/08/2014	R\$ 113,30
3	31/10/2014	R\$ 504,40
4	31/10/2014	R\$ 2.000,00

64. Isto é, ao final do exercício, suspeita-se que foram contratados por volta de R\$ 273.050,98, mediante o Contrato n. 58/2014 e os quatro termos aditivos celebrados. Verificou-se no SICOM que foram pagos por volta de R\$ 95.019,39.

65. Ressalta-se que, conforme as informações do SICOM, foram realizados outros pagamentos em 2014 à DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS, no total de R\$10.417,79, relativos ao fornecimento de fraldas geriátricas e a compra de medicamentos para atender a necessidade de pacientes específicos.

Exercício financeiro de 2015

I.7) Processo Licitatório n. 019/2015 – Pregão Presencial n. 012/2015

66. O Processo Licitatório n. 019/2015 - Pregão Presencial n. 012/2015 tinha por objeto a seleção e contratação de empresa para **fornecimento de medicamentos éticos/genéricos, durante o exercício de 2015.**

67. A empresa CIRÚRGICA PINHEIRO forneceu o orçamento para a cotação prévia dos preços, que totalizou R\$1.073.997,00. A Presidente da comissão de licitação, Corina Angélica Ribeiro G. Santos, **requereu ao departamento de finanças, a inclusão de programação financeira, o valor de R\$835.000,00, para a cobertura das despesas estimadas**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

do referido processo licitatório.

68. Desde já, chama atenção o fato de que **nos anos anteriores, em 2013 e 2014, o valor reservado para a despesa com medicamentos éticos/genéricos pelo Município de Cascalho Rico, foi de cerca de R\$433.131,50 e R\$596.244,30, respectivamente, considerando que foram realizados dois procedimentos licitatórios para fornecimento de medicamentos ético/genéricos por ano.**

69. **No ano de 2014, foram licitados 421 itens de medicamentos, enquanto no ano de 2015, foram 440 itens.** Apesar da diferença de 19 itens, não há, de um ano para outro, razão para que os preços aumentassem em mais de R\$200.000,00, **uma vez que a população do Município de Cascalho Rico é de pouco mais de 3 mil habitantes.**

70. As únicas empresas habilitadas no procedimento foram as mesmas que o venceram: CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA. e DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS, pelos respectivos valores de R\$551.735,30 e R\$438.246,30.

71. Ou seja, embora a programação financeira para cobertura dos gastos com medicamentos éticos/genéricos no ano de 2015 tenha sido de R\$835.000,00, foi contratado o valor superior de R\$990.011,60.

72. Foi celebrado então o Contrato n. 037/2015 com a CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., e o Contrato n. 038/2015, com a DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS.

73. Houve a celebração de termos aditivos apenas ao Contrato n. 037/2015 (CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA.), que acresceram R\$2.715,00 ao valor inicial, e prorrogou o prazo de vigência do contrato para 31/12/2016.

Termo Aditivo	Data	Valor
1	30/03/2015	R\$ 260,00
2	01/09/2015	R\$ 2.350,00
3	30/09/2015	R\$ 105,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

4 30/12/2015 R\$ 0,00

74. Conforme os dados que constam no SICOM, **no exercício de 2015**, foi pago à CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., **o total de R\$243.187,42**, e **no exercício de 2016**, foi pago **R\$45.029,68**, relativos ao contrato n. 037/2015, **totalizando R\$283.967,93**.

75. Para a DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS, **foi pago o valor total de R\$43.700,70**, referente ao contrato n. 038/2015.

76. Ou seja, a Prefeitura pagou no total, às duas empresas, R\$327.668,63, relativo ao fornecimento de medicamentos. Tal fato demonstra que a licitação que **contratou** mais de R\$900.00,00 foi totalmente mal planejada.

77. O fato é justamente que a Prefeitura, ao realizar procedimento licitatório e contratar valor tão vultoso, além de supostamente ter direcionado a contratação, encontrou respaldo legal para pagamentos que podem ter sido realizados sem o devido fornecimento do produto, pois como se vislumbra, o município tem licitado valores muito mais altos do que realmente demanda.

I.8) Processo Licitatório n. 021/2015 – Pregão Presencial n. 014/2015

78. O Processo Licitatório n. 021/2015 - Pregão Presencial n. 014/2015 tinha por objeto a seleção e contratação de empresa para **fornecimento de material de consumo médico-hospitalar**, destinados às Unidades Básicas de Saúde de Cascalho Rico e Santa Luzia da Boa Vista, durante o exercício de 2015.

79. A cotação prévia foi realizada, novamente, com a empresa CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA. **A presidente da comissão de licitação requereu ao departamento de finanças, a inclusão na programação financeira do valor total de R\$228.553,80, para a cobertura das despesas estimadas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

80. O edital de licitação foi publicado no mural de avisos do átrio da Prefeitura Municipal, e no jornal AQUI, que circula na região metropolitana de Belo Horizonte.

81. **A única habilitada e contratada no procedimento licitatório foi, mais uma vez, a empresa CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA.**, tendo sido homologado o valor de R\$206.961,66. Foi celebrado o Contrato n. 042/2015, assinado em 26/03/2015.

82. Houve ainda a celebração de um termo aditivo ao contrato, assinado em 30/12/2015, apenas para **alteração de seu prazo de vigência, prorrogando para 31/12/2016.**

83. **Segundo as informações do SICOM, foi pago o valor total de R\$120.948,36 à CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA. relativa ao contrato n. 042/2015.**

84. Merece destaque as seguintes observações.

85. O Contrato n. 037/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cascalho Rico e a empresa CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., para o fornecimento de medicamentos, restou assinado em 19/03/2015 pelo valor de R\$ 551.475,30. Houve a celebração de termos aditivos ao Contrato n. 037/2015, que acresceram R\$ 2.715,00 ao valor inicial.

86. Já para o Contrato n. 042/2015, para o fornecimento de material de consumo médico hospitalar, assinado em 26/03/2015, foi fixado o valor de R\$ 206.961,66. Um termo aditivo foi assinado, para este contrato, porém apenas para alteração de seu prazo de vigência.

87. **Em resumo, a empresa CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA. foi contratada pelo município no ano de 2015, pelo valor total de R\$ 761.151,96, para fornecer medicamentos ético/genéricos e material de consumo médico/hospitalar.**

88. Além disso, os contratos celebrados para a aquisição de material de consumo médico-hospitalar foram atribuídos exclusivamente à empresa CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., nos exercícios de 2013 (Contrato n. 38/2013), 2014 (Contrato n. 50/2014) e 2015 (Contrato n. 42/2015), e 2016, tendo em vista que o contrato celebrado no ano de 2015 foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

prorrogado até o ano de 2016.

Exercício financeiro de 2016

I.9) Processo Licitatório n. 027/2016 – Pregão Presencial n. 015/2016

89. O Processo Licitatório n. 027/2016 - Pregão Presencial n. 015/2016 teve por objeto **a seleção e contratação de empresa para fornecimento de medicamentos éticos/genéricos, durante o exercício de 2016**, e foi solicitado em 02 de março de 2016.

90. **Importante frisar que o contrato n. 037/2015, celebrado no ano de 2015 com a empresa CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., para fornecimento de medicamentos éticos/genéricos, foi prorrogado até 31/12/2016. Ainda assim, foi realizado o presente procedimento analisado, para fornecimento de medicamentos, totalizando 437 itens a serem fornecidos.**

91. A cotação de preços foi realizada apenas com uma empresa, chamada Ativa Comercial Hospitalar Ltda., e totalizou R\$980.917,67. Esta empresa, de acordo com pesquisa ao Google, possui sede em Ribeirão Preto. Novamente, é estranho o Município de Cascalho Rico ter realizado orçamento com empresa de outro estado, nesse caso em São Paulo. E, evidentemente, não houve cotação por preço médio, visto que apenas uma empresa apresentou orçamento.

92. A presidente da comissão de licitação, Corina Angélica Ribeiro G. Santos, solicitou ao departamento de finanças, a inclusão de R\$570.200,00 para a cobertura das despesas.

93. O edital foi publicado, como costumeiro, no mural de avisos do átrio da Prefeitura Municipal, e no Jornal AQUI, de circulação na região metropolitana de Belo Horizonte.

94. Participaram da sessão de julgamento do dia 25/04/2015, a CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA. e a DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS. Entretanto, esta última não apresentou os seguintes documentos: Alvará Sanitário, Certidão Municipal, CNPJ, Certidão negativa de Débito Federal/INSS, certidão de débito trabalhista, certidão civil negativa, alvará de licença e funcionamento e balanço patrimonial, tendo a comissão de licitação lhe concedido prazo de três dias para apresentá-los.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

95. Na sessão de julgamento seguinte, realizada em 28/04/2016, a DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS não apresentou os documentos ausentes para habilitação, e, por isso, foi considerada inabilitada. **Mais uma vez, a CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA. foi habilitada e contratada no certame pelo valor de R\$484.781,10, por meio do contrato n. 034/2016, assinado em 03/05/2016.**

96. Ressalto que 166 itens foram considerados desertos.

97. Foram celebrados ainda dois termos aditivos, nos seguintes termos: primeiro termo aditivo, assinado em 01/12/2016, no valor de R\$ 160,00; e segundo termo aditivo, assinado em 31/03/2017, apenas para alteração de prazo de vigência, prorrogando o contrato para 31/03/2017.

98. No total, foi pago no exercício de 2016, o valor de R\$172.168,40. Em 2017, foi pago o total de R\$140.819,88. Somados, a Prefeitura Municipal de Cascalho Rico pagou R\$312.988,28 relativo ao Contrato n. 034/2016.

99. Embora a vigência do contrato tenha sido prorrogada até 31/03/2017, ainda foram empenhadas despesas referentes a este contrato até julho de 2017, conforme notas de empenho n. 1517, 1936, 2055, 2057, 2237, 2469, 2800, 2901, 2902, 3111, 3197, 3198, 3275, 3276, 3287, que foram emitidas entre 03/04/2017 e 10/07/2017, para a empresa CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA.

100. **A DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS,** embora não tenha sido habilitada na licitação, ainda continuou fornecendo medicamentos à Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, conforme as informações que constam no SICOM, em que seu histórico dispõe “fornecimento de medicamentos para manter a farmácia do município”, sem fazer qualquer referência a algum contrato, como se verifica em outros históricos de empenho.

101. Consta no SICOM, para pagamento da DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS, em 2016, o empenho n. 4238, no valor de R\$13.511,50, e o empenho n. 4240, no valor de R\$9.598,00, valores superiores aqueles que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

permitiriam uma dispensa de licitação, e que, somados, totalizam R\$23.109,50.

Exercício Financeiro de 2017

I.10) Processo Licitatório n. 023/2017 – Pregão Presencial n. 016/2017

102. O Processo Licitatório n. 023/2017 - Pregão Presencial n. 016/2017 tinha por objeto a seleção e contratação de empresa para **fornecimento de medicamentos éticos/genéricos, durante o exercício de 2017.**

103. A cotação de preços foi feita com base nos preços fornecidos apenas pela empresa LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

104. **A presidente da comissão de licitação, Corina Angélica Ribeiro G. Santos, solicitou ao departamento de finanças, a inclusão na programação financeira do valor de R\$360.000,00 para a cobertura das despesas.** O procedimento foi autuado em 21 de junho de 2017. Desta vez, o edital foi publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros.

105. **As únicas empresas que apresentaram documentos de habilitação e participaram da sessão de julgamento foram LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. e CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., e ambas foram consideradas vencedoras.**

106. Foi celebrado o Contrato n. 050/2017 entre a Prefeitura municipal de Cascalho rico e a CIRÚRGICA PINHEIRO, no valor de R\$187.512,70, e o Contrato n. 051/2017 com a empresa LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., no valor de R\$171.699,25.

107. Foram celebrados termos aditivos com a CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA. e LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., prorrogando o prazo dos dois contratos para 29/06/2018.

108. De acordo com as informações retiradas do SICOM, a empresa LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., recebeu no ano de 2017, referente ao contrato n. 051/2017, o total de R\$29.872,54. No ano de 2018, foi empenhado, liquidado e pago



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

R\$53.175,41.

109. Já para a empresa CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., houve a liquidação no exercício de 2017, referente ao Contrato n. 050/2017, do total de R\$26.789,95, e o pagamento de R\$15.067,28. No ano de 2018, foi empenhado, liquidado e pago R\$76.910,02.

110. Verificou-se ainda, que houve o lançamento de valores relativos ao Processo Licitatório n. 023/2017, para o fornecimento de medicamentos, por meio de notas de empenho que possuíam no histórico referência ao contrato n. 040/2017, que foi celebrado na dispensa de Licitação n. 002/2017. As respectivas notas de empenho n. 4193, 4194, 4195, 4196, 4434 e 4435, somam o montante de R\$31.039,62.

111. Ressalta-se também que, embora o termo aditivo celebrado tenha prorrogado o prazo para o fornecimento dos medicamentos até 29/06/2018, ainda foram empenhadas despesas referentes a estes contratos até dezembro de 2018, conforme notas de empenho n. 3611, 3612, 3957, 4010, 4011, 4012, 4408, que foram emitidas entre 19/07/2018 e 31/08/2018 para a empresa CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., e as notas de empenho n. 3654, 3677, 4263, 4264, emitidas entre 20/07/2018 e 27/08/2018 para a empresa LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

112. Porém, não consta na documentação encaminhada, novo termo aditivo prorrogando o prazo de vigência dos contratos para agosto de 2018.

I.11) Processo de Dispensa de Licitação n. 002/2017

113. **O Processo de Dispensa de Licitação n. 002/2017, teve como objeto o fornecimento de medicamentos injetáveis e materiais descartáveis de uso hospitalar em caráter emergencial, pelo prazo máximo de 30 dias**, até que se formalizasse um processo na unidade correta, no qual iria atender as necessidades da UBS.

114. Ressalta-se, que segundo as informações apuradas, o procedimento de licitação realizado com o objeto semelhante no ano de 2015, no qual foi celebrado o contrato n. 042/2015, teve sua data de vigência prorrogada para que o fornecimento ocorresse até 31/12/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

115. Entretanto, após seis meses do término deste contrato que a prefeitura realizou a dispensa, de modo a suprir as necessidades emergenciais, **demonstrando falta de planejamento do gestor em organizar a compra de materiais de consumo médico hospitalares.**

116. Neste caso, a realização de dispensa de licitação deveria ser evitada, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Cascalho Rico possui uma demanda recorrente em comprar medicamentos e materiais de uso hospitalar, como se vislumbra ao longo dos anos de 2013 a 2017.

117. A cotação prévia, mais uma vez, foi realizada com base em orçamento fornecido pela CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA. **A presidente da Comissão de Licitação solicitou ao departamento de finanças que incluísse na programação financeira no valor de R\$16.844,00.**

118. O aviso da dispensa de licitação foi publicado apenas no mural de avisos do átrio da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico. Os atos do procedimento ocorreram em curto lapso temporal: entre o dia 12 e 14 de junho.

119. A empresa CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA. apresentou documentos de habilitação e foi considerada vencedora. **A contratação foi de R\$16.844,00, mesmo valor que a presidente da comissão de licitação pediu para que fosse incluído na programação financeira para esta contratação.**

120. A dispensa foi ratificada pelo Prefeito Municipal. Sr. Dário Borges de Rezende, e foi celebrado o contrato n. 040/2017 com a CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA, assinado em 19 de junho de 2017.

121. Importante frisar o seguinte: consta no SICOM, as notas de empenho n. 3391 e 3392, no qual o histórico faz referência ao mesmo objeto desta licitação: *“Refere-se a fornecimento de materiais hospitalares e medicamentos injetáveis de uso hospitalar em caráter emergencial para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde Conf. Doc. Anexa”*, e que somam R\$16.844,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

122. Porém, acredita-se que por erro formal, constam notas de empenho que totalizam R\$31.039,62, e que de acordo com o histórico de empenho *“refere-se a fornecimento de medicamentos éticos/genéricos para manter a Unidade Básica de Saúde. Conf. Contr. 040/2017 e doc. Anexa.”*.

123. Tal informação deve ser esclarecida, de modo a restar demonstrado pelos responsáveis municipais para o que exatamente foi realizado o pagamento de R\$31.039,62, se com base em outro contrato de fornecimento de medicamentos, ou se com base na dispensa de licitação ora analisada.

I.12) Processo Licitatório n. 027/2017 – Pregão Presencial n. 018/2017

124. O Processo Licitatório n. 027/2017 - Pregão Presencial n. 018/2017 **tinha por objeto o fornecimento de material de consumo médico hospitalar**, destinados as unidades básicas de saúde de Cascalho Rico e Santa Luzia da Boa Vista.

125. O referido procedimento foi autuado dez dias após ter sido realizada a dispensa n. 002/2017.

126. **A cotação prévia foi novamente realizada apenas com o orçamento fornecido pela CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA.** A presidente da comissão e licitação solicitou ao departamento de finanças a inclusão na programação financeira de R\$238.460,00, para a cobertura das despesas estimadas.

127. O edital foi publicado no mural de avisos do átrio da Prefeitura Municipal e no jornal Diário Oficial dos Municípios.

128. Participaram da sessão de julgamento as empresas LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., DIMEBRÁS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., e CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA. **As três empresas foram consideradas vencedoras do certame, pelos valores respectivos de R\$35.635,38, R\$60.198,84 e R\$101.794,30.**

129. Foram celebrados o contrato n. 056/2017 com a CIRÚRGICA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PINHEIRO, no valor de R\$101.794,30, o contrato n. 057/2017, com a DIMEBRÁS COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA, no valor de R\$60.769,16, e o contrato n. 058/2017 com LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, no valor de R\$35.635,38.

130. **Veja, embora aparente ter ocorrido competitividade neste certame, a empresa CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA. mais uma vez foi considerada vencedora, e pelo valor contratual maior, de R\$101.794,30.**

131. Segundo as informações do SICOM, foi pago no exercício de 2017, R\$12.961,18 à CIRÚRGICA PINHEIRO relativos ao Contrato n. 056/2017. No ano de 2018, foi pago R\$21.257,35.

132. Importante ressaltar que nas informações do SICOM, consta as notas de empenho do Contrato n. 058/2017, como da empresa DIMEBRÁS COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA., e as notas de empenho do contrato n. 057/2017, como da empresa LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

133. Considerando que ocorreu mero erro formal, foram somados os valores das notas de acordo com o nome ao qual elas foram anexadas.

134. Para a empresa LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., foi pago no exercício de 2017, o valor de R\$54,00. No ano de 2018 foi pago o valor total de R\$5.031,44.

135. Já para a empresa DIMEBRÁS COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA., foi pago em 2017 R\$1.306,20. No ano de 2018, foi pago o total de R\$4.889,96.

136. Desse modo, considerando todo o contexto apresentado na análise das licitações realizadas pelo Município de Cascahal Rico com o objeto de fornecimento de material médico hospitalar, em que entre os anos de 2013 e 2017 a empresa CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA. foi vencedora, entendo que mais uma vez restou configurado o direcionamento da licitação para a referida empresa.

II) Aspectos relevantes da fase interna dos procedimentos licitatórios



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

II.1) Realização de diversos atos da fase interna das licitações em curto espaço de tempo

137. Após análise de todos os procedimentos licitatórios encaminhados, desde 2013 até 2017, verificou-se que os trâmites de preparação de cada procedimento ocorreram em um curto espaço de tempo.

138. Isso porque, na maioria dos procedimentos licitatórios, observa-se que a sua fase interna ocorreu em um único dia, tramitando-se aproximadamente oito ofícios entre o Departamento de Saúde, a divisão de Licitação e Compras, o departamento de Contabilidade, o Departamento de Finanças e o Gabinete do Prefeito Municipal.

139. Ainda que se trate de um município pequeno, com cerca de 3 mil habitantes, os atos dos procedimentos licitatórios demandam um tempo para que o órgão público analise as especificidades do certame, como a solicitação de autorização, análise do setor contábil e realização de pesquisa de preço sobre o objeto licitado, por exemplo.

140. Desse modo, seria fisicamente impossível toda a fase interna ocorrer em apenas um dia.

141. Especificamente, podem ser apontados os seguintes indícios de irregularidade nos certames:

- O edital do **Pregão Presencial n. 009/2013** foi assinado pelo Prefeito Municipal, Sr. Dário Borges de Rezende, e pelo Pregoeiro, Sr. Antônio Magalhães Junior, em 28/02/2013. Ou seja, em data anterior à autuação do procedimento, que ocorreu em 1º/03/2013, assim como o parecer jurídico, emitido em 28/02/2013, pelo Sr. Juliano Elias dos Santos, Procurador do Município, e o aviso do edital, publicado por afixação do mural de avisos da Prefeitura, também em 28/02/2013;
- O edital acostado aos autos do **Processo Licitatório n. 024/2014 – Pregão Presencial n. 016/2014**, refere-se ao **Processo Licitatório n. 018/2013 – Pregão**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Presencial n. 009/2013, tendo sido informado que a sessão pública de julgamento seria realizada em 23/05/2012, às 10 horas. Ou seja, o município somente “copiou e colou” edital já antigo nos autos do presente procedimento licitatório ora em análise;

- As requisições de compras pelo departamento solicitante foram realizadas na mesma data em que foi realizada tramitação da maioria dos atos da fase interna da licitação, inclusive à autuação do próprio procedimento licitatório, nos **Pregões Presenciais n. 009/2013, 015/2013, 020/2013, 021/2014, 030/2014, 012/2015, 014/2015, 015/2016 e 016/2017.**

- No **Pregão Presencial n. 014/2015**, a requisição da compra de material médico hospitalar foi realizada um mês depois (03/03/2015) do início das tramitações da fase interna da licitação, quando foram realizados os atos preparatórios para autuação dos autos (05/02/2015);

142. Embora as irregularidades formais ocorridas nos procedimentos licitatórios realizados nos anos de 2013 e 2014 já não possam mais ser sancionadas em virtude da prescrição da pretensão punitiva, o seu exame nessa oportunidade seve para demonstrar que as irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados no município de Cascalho Rico têm sido cometidas reiteradamente nos exercícios analisados, entre 2013 e 2017.

II.2) Cotação prévia dos preços

143. Outro ponto que merece destaque na análise dos procedimentos, são as cotações prévias realizadas para cada uma das contratações.

144. Em desacordo com as disposições do art. 15, inciso V, c/c §1º do mesmo artigo, da Lei n. 8.666/1993, não foram realizadas nos procedimentos amplas pesquisas de mercado, limitando-se apenas à pesquisa de preço em um único fornecedor, o qual, por vezes, foi o mesmo vencedor da licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

145. Destaca-se, ainda, o fato de que em duas licitações analisadas, **Pregão Presencial n. 016/2014 e n. 030/2014, nenhuma pesquisa foi realizada.** Neste ano de 2014, foi pago à CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., o valor total de R\$176.712,20, e à DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS foi pago R\$95.019,39.

146. Além disso, merece destaque as seguintes constatações:

- Nos **Pregões Presenciais n. 009/2013, 015/2013, 020/2013, 012/2015, 014/2015 e 016/2017 e na Dispensa n. 002/2017**, a mesma empresa que forneceu o valor médio dos produtos a serem licitados, em sede de cotação prévia, foi também vencedora do procedimento licitatório;
- No **Pregão Presencial n. 009/2013 e na Dispensa n. 002/2017**, o mesmo valor inscrito na programação orçamentária e financeira restou homologado e adjudicado na licitação, embora o valor global cotado tenha sido maior;
- Os valores globais contratados nos **Pregões Presenciais n. 021/2014 e 012/2015** foram superiores àqueles inscritos na programação orçamentária e financeira.

147. Embora já tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação às irregularidades ocorridas nos anos de 2013 e 2014, é importante demonstrar que reiteradamente a Prefeitura Municipal de Cascalho Rico não realiza adequadamente a cotação prévia dos preços, o que consequentemente, pode lesar o erário na medida que o município pode contratar por preços superiores àqueles praticados no mercado.

III) Aspectos relevantes da fase externa dos procedimentos licitatórios

III.1) Publicidade dos editais de licitação

148. Nos termos do inciso I, do art. 4º da Lei n. 10.520/2002, o edital do Pregão Presencial deve ser *publicado em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, jornal de grande circulação, nos termos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

do regulamento que trata o art. 2º.

149. Fato é que parte dos procedimentos ora analisados não foram publicados em diário oficial, nem sequer em jornal de grande circulação, mas tão somente no quadro de avisos da prefeitura municipal e em jornal que não possui circulação local próxima ao município.

150. Este é o caso dos **Pregões Presenciais n. 015/2013, 020/2013, 021/2014, 030/2014, 012/2015 e 015/2016 e 015/2016.**

151. Ora, a ausência de publicidade dos avisos dos editais em jornais de grande circulação prejudica o conhecimento de outros eventuais interessados no objeto licitado, tanto é que somente a empresa que forneceu a cotação de preços, na maioria dos casos, foi também a única participante e vencedora da licitação.

152. Fato curioso, e que merece destaque, é que somente no Pregão Presencial n. 009/2013, no qual a publicação ocorreu nos três veículos de comunicação, houve a comprovação de existência de outros interessados.

153. Além disso, é importante ressaltar que em grande parte dos procedimentos, a publicação em jornal ocorreu no jornal AQUI², que circula em Belo Horizonte e região, ou seja, a mais de 500 km³ de onde o procedimento licitatório estava sendo realizado. Desse modo, as pessoas da região que não possuíam acesso ao jornal e ao átrio da Prefeitura Municipal não tiveram a oportunidade de saber sobre a licitação, o que consequentemente afeta a competitividade do certame.

154. Considera-se, portanto, a existência de indícios de restrição à competitividade nos certames realizados no município de Cascalho Rico e ora analisados.

IV) Empresas identificadas nas licitações

IV.1) CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA. – CNPJ 65.237.851/0001-06

² Nos processos de licitação analisados, o anexo que demonstra a publicação chama-se “Publicação do Edital Jornal AQUI (B.H.)”.

³ Segundo o Google Maps, a menor distância entre Belo Horizonte e Cascalho Rico é de 544km.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

155. Situada em Uberlândia, à rua Marcos de Freitas Costa, n. 1833, no bairro Daniel Fonseca, a empresa CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA. possui como sócios os Srs. Alan Stefan Pinheiro e José Aparecido Pinheiro, e 11 funcionários registrados.

156. De acordo com a documentação encaminhada a este Ministério Público de Contas pelo Ministério Público Estadual – Promotoria de Estrela do Sul, que também investiga os fatos analisados nesta Representação, confirmou-se a existência da empresa, por meio de comparecimento no endereço “Avenida Marcos de Freitas costa, n. 1833”, em Uberlândia.

157. No depoimento prestado ao Ministério Público Estadual pelos sócios, Alan Stefan Pinheiro e José Aparecido Pinheiro, ambos confirmaram que a atividade da empresa é a distribuição de medicamentos e materiais hospitalares e que possuem cerca de dez funcionários. Além disso, informaram que já participaram de licitações do Município de Cascalho Rico, porém não se recordam exatamente de quais. O Sr. José Aparecido Pinheiro ainda acrescentou que tem conhecimento das licitações por meio dos sites que informam os locais, municípios e bens ou serviços a serem licitados, e são assinantes deste tipo de serviço.

158. De fato, é possível verificar a existência desses sites que informam a ocorrência de licitações nos municípios mineiros. Entretanto, o município apenas realizava a publicação no mural do átrio da Prefeitura Municipal, e em alguns casos, apenas, no Jornal AQUI, especialmente nos anos de 2013 e 2014, em que a divulgação no portal da transparência quase não acontecia.

159. Desse modo, acredita-se que a CIRÚRGICA PINHEIRO, por se tratar de empresa que esteve sempre presente nos procedimentos licitatórios, muitas vezes fornecendo o orçamento prévio, e participando de todas as licitações entre os anos de 2013 a 2017, teve os procedimentos direcionados em seu favor.

160. Não se questiona o simples fato de uma mesma empresa participar de diversas licitações em um mesmo município. O problema reside no fato de existir o direcionamento da licitação a esta empresa, visto que ocorre a quebra da isonomia do certame, e consequentemente inviabiliza a competitividade e pode ocasionar eventual dano ao erário municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

161. Nos procedimentos licitatórios analisados, entre os anos de 2013 e 2017, a CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA. venceu nove certames, tanto para fornecimento de medicamentos, quanto de material médico hospitalar, especificamente os Pregões Presenciais n. 015/2013, 020/2013, 016/2014, 021/2014, 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017 e a Dispensa de Licitação n. 002/2017.

162. E, como apontado diversas vezes ao longo desta peça de representação, os valores licitados se mostraram vultosos para um município que possui como população pouco mais de três mil habitantes.

163. Nos anos analisados, a empresa CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA. recebeu do município de Cascalho Rico entre os anos de 2013 e 2017, o montante de R\$944.991,02 relativo aos contratos de fornecimento de medicamentos éticos/genéricos, e R\$337.127,74 relativos aos contratos de material de consumo médico hospitalar.

IV.2) LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
– CNPJ 49.228.695/0001-52

164. Situada em Franca – São Paulo, à avenida Wilson Bego, n. 745, no bairro Distrito Industrial Antônio Della Torres, a empresa LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. possui como sócios os Srs. Gilberto Marcos Borges de Freitas, Gisela Márcia de Freitas Ambrósio e Luiz Carlos de Assis Cunha, e 35 funcionários registrados.

165. No Pregão Presencial n. 009/2013 e no Pregão Presencial n. 016/2017, o representante da empresa foi o Sr. Sebastião Corrêa de Macedo, CPF 049.254.676-20.

166. Residente em Patrocínio, à rua Nelson Caixeta de Queiroz, 869, no Bairro Nossa Senhora de Fátima, o Sr. Sebastião Corrêa de Macedo, além de representante da empresa, também é sócio da FARMACEDO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ 01.039.255/0001-20, em sociedade com a Sra. Glaucia de Queiroz Macedo e estabelecida em seu endereço residencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

167. No depoimento prestado pelo Sr. Sebastião Corrêa de Macedo, ele afirmou que age como representante comercial da empresa LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., e que é a própria empresa que retira os editais nas prefeituras, toma as providências para participar da licitação, e manda para ele a procuração e os envelopes lacrados de documentação e de proposta para participar da licitação. Afirmo, ainda, que não participa de pregões eletrônicos, pois a empresa tem um setor para este fim.

168. Em relação à sua empresa de representação, FARMACEDO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., afirmo que além da empresa LUMAR, também representa a empresa DIMEBRÁS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., e que as duas empresas que ele representa só participam de licitações, não havendo venda para farmácias ou drogarias. Informo ainda que não possui funcionários, e que não participa da entrega dos produtos adquiridos, pois a empresa recebe o empenho via internet e providencia os produtos e a entrega.

169. Quanto aos procedimentos que participou no município de Cascalho Rico, o Sr. Sebastião informo que tem lembrança de que a LUMAR trabalhou com a Prefeitura de Cascalho Rico, mas não se recorda se foi ele que participou da licitação ou se foi um colega anterior. Afirmo ainda que participou de uma licitação em Cascalho Rico em nome das empresas LUMAR e DIMEBRÁS, sendo que sua esposa representou a DIMEBRÁS, através de um rapaz que ele “arrumou” (substabeleceu a procuração de sua esposa) e ele próprio representou a LUMAR, mas que não se recorda qual foi o objeto do contrato, pois eram muito itens.

170. De fato, é possível observar que no Processo Licitatório n. 027/2017 - Pregão Presencial n. 018/2017, que tinha por objeto o fornecimento de material de consumo médico hospitalar, houve a participação das empresas LUMAR e DIMEBRÁS, e ambas venceram para fornecer determinados itens.

171. Na oitiva realizada pelo Ministério Público Estadual de São Paulo, pela Promotoria de Franca, os sócios da empresa LUMAR, Luiz Carlos de Assis Cunha, Gilberto Marcos Borges de Freitas e Gisela Márcia de Freitas Ambrósio, informaram igualmente em seus respectivos depoimentos que a empresa tem como atividade o fornecimento de medicamentos para órgãos públicos e hospitais públicos e privados, e possui 38 funcionários contratados. Afirmaram



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

que a empresa já participou de licitações no município de Cascalho Rico, com objeto de fornecimento de medicamentos, e que tomam conhecimento das licitações através de representantes, que fazem pesquisa em sites, diário oficial ou demais publicações. Afirmaram, ainda, que o Sebastião Correia de Macedo que presta o serviço de representação de medicamentos, e presta serviços para a sua empresa há mais de doze anos.

172. De acordo com as informações prestadas nos depoimentos há uma inconsistência que deve ser observada: o sócio da empresa LUMAR, Luiz Carlos de Assis Cunha, afirma que *a sua empresa toma conhecimento das licitações através de representantes, que fazem pesquisas em sites, diário oficial ou demais publicações.*

173. Entretanto, o Sr. Sebastião, que representa a empresa LUMAR através de sua empresa FARMACEDO, *informa que as próprias empresas tomam as providências para participarem da licitação, e seu papel consiste apenas em representar a empresa.* Ou seja, não ficou claro se quem toma conhecimento das licitações é a empresa interessada ou o seu representante comercial.

174. Além disso, tanto no processo Licitatório n. 018/2013 – Pregão Presencial n. 009/2013, quanto no Processo Licitatório n. 023/2017 – Pregão Presencial n. 016/2017, a empresa LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. apresentou o orçamento prévio para cotação de preços (única empresa a apresentar, inclusive), e nestes procedimentos também se sagrou vencedora de parte dos itens licitados.

175. Ou seja, se observa que houve um contato prévio entre a empresa LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, nestes procedimentos em específico, com a equipe de licitação do município de Cascalho Rico, pois foi requerido o orçamento prévio, e posteriormente ela se sagrou vencedora de alguns itens, com base nos próprios preços que forneceu.

176. Verifica-se ainda que, nos três certames que participou, a empresa foi vencedora para fornecer pelo menos alguma parte dos itens licitados.

IV.3) DROGARIA R.L LTDA. (RODRIGUES ALVES) – DROGARIA SÃO LUCAS – CNPJ 08.655.344/0001-40



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

177. Situada em Araguari, à Avenida Minas Gerais, n. 220, no Centro, possui como sócios as Sras. Brígida de Sousa Alves, Tatiana Rodrigues Alves e Vanessa Rodrigues Alves e o Sr. Douglas José Lopes.

178. Nos depoimentos prestados à Promotoria de Justiça de Araguari, que realizou a diligência requerida pela Comarca de Estrela do Sul, foi informado pela sócia Sra. Vanessa Rodrigues Alves que a Drogaria já participou de duas ou três licitações em Cascalho Rico, mas para poucos itens, porque a maior parte é coberta por empresas fornecedoras de materiais hospitalares, que não são fornecidos por drogarias. Ressaltou que a sócia Tatiana Rodrigues Alves que fica responsável por participar de licitações, e que acompanha os editais pela internet, pois não assinam jornais da região.

179. Por outro lado, em sua declaração, Tatiana Rodrigues Alves informou que trabalha no setor financeiro da empresa, mais especificamente na área de compras. **Afirma que a única licitação que a empresa participou foi no município de Cascalho Rico.** Nunca participaram de outra licitação, antes ou depois desta. A licitação foi realizada para muitos itens, mas só conseguiram fechar contrato para poucos itens. Informa também que tomou conhecimento da licitação por meio de edital publicado em jornal, **salvo engano o Jornal Estrela do Sul.** Por fim, afirma que *“Costuma consultar jornais da região, mas não se lembrar se, nesse caso, ficou sabendo por meio do proprietário da CIRÚRGICA PINHEIRO.”* Não participaram de licitações além dessa, pelo fato de a empresa ser pequena e não ter capacidade de estoque para o fornecimento da quantidade de medicamentos geralmente solicitada. Ela que participou da licitação, representando a empresa.

180. Como se percebe, há inconsistência no depoimento prestado por Tatiana Rodrigues Alves. Primeiro porque, conforme análise anterior dos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Cascalho Rico, é possível vislumbrar que não foi apenas de uma licitação que a DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS. participou, mas pelo menos duas, como se verifica no caso dos Pregões Presenciais n. 30/2014 e 012/2015. Inclusive, é ela a responsável por representar a empresa em todos os documentos que constam a participação da DROGARIA R.L. LTDA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

181. Segundo porque, de acordo com a documentação apresentada pela Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, não houve qualquer publicação em jornal de circulação local sobre os procedimentos licitatórios, apenas no Jornal AQUI, de circulação na região metropolitana de Belo Horizonte.

182. Nota-se, ainda, que havia contato entre a Sra. Tatiana Rodrigues Alves e José Aparecido Pinheiro, sócio da CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA. Inclusive, há procedimentos licitatórios que ambas as empresas vencem juntas, como é o caso do Pregão Presencial n. 30/2014 e Pregão Presencial n. 012/2015. No ano de 2016, embora tenha participado do Pregão Presencial n. 015/2016, a drogaria não foi habilitada diante da ausência de documentos.

183. Além de ter participado de procedimentos licitatórios, consta que a DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS, forneceu ao longo dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, fraldas geriátricas e complementos nutricionais. Embora o SURICATO não tenha identificado eventual dano ao erário, é importante ressaltar que esta drogaria se localiza em outro município, no caso, ARAGUARI. A distância entre Araguari e Cascalho Rico é pequena, cerca de 48 km.

184. Por outro lado, alguns pontos merecem destaque em relação à contratação da DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS.

185. Embora não tenha sido identificado procedimento licitatório, no exercício de 2013, cuja DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS tenha participado e restado vencedora, foi observada a realização de alguns pagamentos à empresa pela Prefeitura de Cascalho Rico.

186. De acordo com as informações do SICOM, no exercício de 2013 foi empenhado um valor total de R\$ 28.401,87, tendo sido efetivamente pago, no exercício de 2013, apenas R\$ 23.941,35. O restante de R\$ 4.554,01, apesar de o serviço ter sido liquidado, não foi pago em 2013.

187. Verifica-se também que a maioria das compras de medicamentos e/ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

fraldas geriátricas na referida drogaria foram fundamentados na urgência do paciente, por ser medicamento de uso contínuo, ou na ausência de fornecimento dos medicamentos nos programas de saúde do estado e do município.

188. Ora, diante de tantas licitações realizadas para compra de medicamentos e de material de consumo para os serviços de saúde do município, seriam mesmo necessárias a realização das referidas compras, em caráter de urgência, sem respeitar o princípio da licitação?

189. O fornecimento dos medicamentos e dos materiais de consumo não estariam contemplados nos contratos já celebrados, resultantes dos procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2013?

190. Já no ano de 2014, a DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS foi vencedora do Pregão Presencial n. 030/2014, e foi celebrado o contrato n. 58/2014.

191. As notas fiscais emitidas pela DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS totalizaram R\$105.530,67, sendo que R\$95.019,39 foram pagos com fundamento no contrato n. 058/2014, e R\$10.511,28 foi empenhado e pago para a compra de fraldas geriátricas e suplementos.

192. No exercício de 2015, foi celebrado o Contrato n. 038/2015 entre a Prefeitura Municipal de Cascalho Rico e a empresa DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS, que restou assinado em 19/03/2015 pelo valor de R\$438.246,30. **Como se vê, não se trata de um contrato para fornecimento de poucos itens, conforme afirmado pela responsável, Tatiane Rodrigues Alves.**

193. De acordo com as informações do SICOM, foi empenhado e pago o valor de R\$43.700,70 relativo ao contrato n. 038/2015. Porém, foi identificado o pagamento de valores sem cobertura contratual e realização do respectivo procedimento licitatório, que somados, totalizaram R\$14.782,25.

194. Isso porque o Contrato n. 038/2015 foi celebrado para a compra de medicamentos para atender aos serviços de saúde do município e, aparentemente, não contempla



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

a compra de fraldas e suplementos. No entanto, nos empenhos 454, 13213, 2840, 2849, 2850, 2851, 2881, 3281, 3282 e 3932, verificou-se a realização de despesas com a compra de fraldas geriátricas e suplementos vitamínicos, que supostamente não encontra respaldo no Contrato n. 038/2015.

195. Até porque os contratos celebrados para a aquisição de material de consumo médico-hospitalar foram atribuídos à empresa CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., inclusive no ano de 2015.

196. Para o exercício de 2016, não houve a realização de procedimento licitatório cuja vencedora tenha sido a DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS. Sendo assim, os pagamentos realizados relacionam-se aos contratos de exercícios anteriores, tais como o Contrato n. 038/2015, ou para compra de medicamentos emergenciais.

197. De acordo com os dados do SICOM, foram empenhados e pagos os seguintes valores à empresa no exercício de 2016: Contrato n. 038/2015 – R\$77.094,55, e contrato n. 037/2015 – R\$8.258,50. Entretanto, acredita-se que ocorreu um erro formal ao lançar no SICOM que o valor de R\$8.258,50 teria sido fundamento no contrato n. 037/2015, que foi celebrado com a CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., e não no contrato n. 038/2015. Desse modo, considera-se que o valor total pago à DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS no exercício de 2016, com fundamento no contrato n. 038/2015, foi de R\$85.353,05.

198. Ainda, verificou-se a emissão de diversos empenhos, liquidação e pagamentos, além das respectivas notas fiscais, sem vinculação contratual, no valor total de R\$8.552,10. De acordo com as informações contidas nos empenhos 3572, 3573, 4238, 4239, 6916 e 6917, relacionam-se ao fornecimento de fraldas geriátricas e suplementos vitamínicos, não encontrando respaldo no objeto contratado por meio do Contrato n. 038/2015.

199. A qual contrato então estariam vinculados os empenhos 3572, 3573, 4238, 4239, 6916 e 6917 e o fornecimento dos produtos ali informados?

200. Desse modo, embora a Prefeitura possa realizar compras cujos valores



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

sejam inferiores a R\$8.000,00, não é estranho que, sabendo que há uma despesa frequente com fraldas geriátricas e suplementos, não aconteça uma licitação própria? E além disso, por que não inclui esses produtos nas licitações para fornecimento de material médico hospitalar ou de medicamentos, se existe a demanda no município?

201. Considerando o depoimento da Sra. Tatiana Alves, bem como os fatos narrados, fica evidente que o Município de Cascalho Rico tem comprado da DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS ao longo dos anos de 2013 e 2016, sem respaldo contratual, produtos como fraldas geriátricas e suplementos vitamínicos, embora tenha celebrado contrato para fornecimento de medicamentos.

V) Da fraude aos procedimentos licitatórios – Conluio entre os gestores públicos e as empresas licitantes – Descumprimento ao artigo 37, XXI da CF/88 e ao artigo 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993

202. A Constituição Federal é expressa ao exigir a realização do processo de licitação pública, com igualdade de condições e competição, para a contratação de obras, serviços, compras ou alienações, ressalvados os casos específicos da lei (art. 37, XXI⁴).

203. Entretanto, por consequência do conluio identificado entre os agentes públicos e as empresas participantes dos procedimentos licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, houve restrição à igualdade de condições e competição no certame, não sendo possível à administração pública municipal a escolha da proposta mais vantajosa, visando à economicidade da contratação.

204. Isso porque a fraude à licitação, certamente, contribuiu para a adjudicação de lotes às empresas que já estavam direcionadas, sem a ocorrência de competição. O vício vai de

⁴ Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

encontro ao objeto precípua de qualquer procedimento licitatório, consubstanciado no artigo 3º da Lei n. 8.666/1993:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

205. Conforme verificado após análise dos editais de licitação da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico para fornecimento de medicamentos e para o fornecimento de material médico hospitalar, ocorreram vícios formais durante a fase interna e externa dos certames que comprometeram a integridade da contratação realizada, e demonstram, também, claros indícios de que ocorreu conluio entre a os gestores públicos responsáveis pela licitação e as empresas participantes.

206. A denúncia feita pelo vereador em exercício em 2017, sr. Humberto Aureliano de Andrade Santos, apontou que existia na cidade de Cascalho Rico, em meados de 2016, um “boato”, de que o então Prefeito Municipal, Dário Borges de Rezende, teria recebido das empresas CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA. e DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS., uma grande importância em dinheiro, a qual teria ajudado o mesmo a resolver algumas de suas pendências políticas, vez que estava em lançamento de sua reeleição. Tal informação teria sido fornecida por pessoas que estavam descontentes com o prefeito.

207. Embora não tenha conseguido acesso às informações referentes aos contratos municipais pelo portal da transparência do município, pois este não estava em funcionamento até o ano de 2016, e mesmo depois de requerê-las diretamente ao prefeito, o vereador Humberto construiu e apresentou um breve histórico dos valores contratados pelo Município de Cascalho Rico entre os anos de 2013 e 2017, com base nas informações apresentadas pelo Município ao Tribunal de Contas, no qual os contratados foram a CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA. e DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS, para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

fornecimento de medicamentos e de material de consumo médico-hospitalar.

208. E conforme analisado nesta representação, apuraram-se irregularidades nos procedimentos licitatórios que confirmam o suposto conluio entre os gestores e as empresas investigadas.

209. **Primeiramente, não houve, de fato, a apuração do preço médio de mercado.** Embora nos procedimentos conste geralmente um orçamento para basear o preço das contratações, sabe-se que a jurisprudência entende ser necessário pelo menos três orçamentos para que seja possível fazer a média dos preços praticados no mercado.

210. **Além disso, nos casos analisados, a estimativa de preços era, em quase todos os casos, fornecida pela mesma empresa que vencia a licitação.**

211. **Em segundo lugar, é explícita a falta de planejamento da gestão municipal.** Nos anos de 2013 e 2014 foram realizados dois procedimentos licitatórios para a compra de medicamentos, contendo inclusive medicamentos que foram comprados no primeiro procedimento dentre os itens a serem adquiridos no segundo.

212. **Ademais, os valores contratados demonstram ser excessivamente altos para um município que possui cerca de três mil habitantes.** Nos anos de 2013 e 2014, o Município contratou respectivamente R\$530.617,60 e R\$784.671,82, e realizou dois procedimentos por ano para fornecimento de medicamentos, sendo que, de fato, pagou R\$282.813,36 em 2013 e R\$446.425,72 em 2014, de acordo com as informações do SICOM.

213. No ano de 2015, a Prefeitura designou R\$835.000,00 e contratou R\$989.981,60 para o fornecimento de medicamentos. Em relação ao ano anterior, houve a inclusão de apenas mais 19 itens. Não faz sentido a contratação por este valor exorbitante. Efetivamente, foram pagos R\$312.065,94 à CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA. e R\$32.836,50 à DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS, totalizando R\$344.902,44.

214. **Em terceiro lugar, destaca-se a ausência de publicidade dos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

procedimentos licitatórios de Cascalho Rico. Segundo apurado, o Jornal AQUI circula na região metropolitana de Belo Horizonte. Novamente, não há coerência no fato de um município localizado no triângulo mineiro publicar suas licitações em apenas um jornal, e que não circula na sua região.

215. É possível que, por isso, apenas as mesmas empresas tinham conhecimento de que seria realizada a licitação, limitando drasticamente a competição do certame.

216. **Além disso, a empresa CIRÚRGICA PINHEIRO participou e ganhou em todos os procedimentos licitatórios realizados entre 2013 e 2017, tanto para o fornecimento de medicamentos, quanto para o fornecimento de material de consumo médico-hospitalar.**

217. **É importante frisar, ainda, o fato de que em algumas licitações, como no Processo Licitatório 018/2013 – Pregão Presencial n. 09/2013 e na Dispensa n. 002/2017, o valor que foi requerido ao departamento de finanças foi EXATAMENTE IGUAL ao valor contratado.**

218. Ou seja, existem indícios relevantes de que teria existido conluio entre os gestores municipais e as empresas participantes e vencedoras da licitação.

219. Ora, a licitação é publicada apenas no mural de avisos do átrio da prefeitura municipal e no jornal AQUI, que nem sequer circula na região de Cascalho Rico, que fica no triângulo Mineiro, e somente as mesmas empresas investigadas são sempre licitantes e vencedoras. O fato não deixa dúvida, para mim, quanto ao conluio com a própria administração pública do município, que tentou cumprir os requisitos legais de um procedimento licitatório, mas limitando a informação aos possíveis interessados, para que, só as empresas que fosse de seu interesse participassem e ganhassem a licitação.

220. Observa-se, ainda, que apenas quando houve publicação no Diário dos Municípios, em 2017, ocorreu a participação de mais empresas. Mesmo assim, as empresas investigadas ainda ganharam a licitação para a maior parte dos itens.

221. Enfim, são necessárias evidências para se demonstrar a prática ilícita, tal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

como ocorreu no caso desta representação. Conforme já demonstrado, existem provas suficientes de conluio e fraude à licitação.

222. Veja, os fatos verificados nos procedimentos licitatórios, Pregão Presencial n. 009/2013, Pregão Presencial n. 015/2013, Pregão Presencial n. 020/2013, Pregão Presencial n. 016/2014, Pregão Presencial n. 021/2014, Pregão Presencial n. 030/2014, Pregão Presencial n. 012/2015, Pregão Presencial n. 014/2015, Pregão Presencial n. 015/2016, Pregão Presencial n. 016/2017 e Dispensa de Licitação n. 002/2017 são coincidentes e demonstram a vontade das empresas e dos agentes públicos responsáveis pela licitação Prefeitura Municipal de Cascalho Rico representados em fraudar a licitação.

223. A formação de prova inequívoca nestes casos é algo extremamente difícil e que foge às competências do Tribunal de Contas. Seriam necessárias diligências relativas a escutas telefônicas e oitiva de testemunhas. O Tribunal de Contas da União já se manifestou a esse respeito no Acórdão n. 57/2003 (mantido em grau de recurso – Acórdão n. 630/2006 – Plenário):

Acórdão nº 57/2003 - Plenário

Trecho do Voto:

5. Uma outra relevante questão a ser enfrentada diz respeito a um possível conluio entre as empresas, o que representaria uma fraude à licitação, podendo levar à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/1992. O ACE responsável pela inspeção e pela análise das razões de justificativa apresentadas registra que existem fortes indícios de fraude à licitação, “porém seriam necessárias provas inquestionáveis para comprovar fraude à licitação e como consequência ser declarada a inidoneidade dos licitantes, conforme art. 46 da Lei nº 8.443/92” (fl. 198, v.p, subitem 18.1). Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando ‘acertos’ desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de ‘provas inquestionáveis’, como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente ‘letra morta’.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nos 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. Considero, neste caso, que são vários os indícios, abaixo especificados, que indicam que a licitação foi fraudada, que não se tratou de um certame efetivamente competitivo.

Trecho do Acórdão:

9.5. declarar a inidoneidade das empresas ‘...’, para participar de licitações no âmbito da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Administração Pública Federal por um prazo de um ano, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/1992.

224. **No entanto, conforme mencionado pelo próprio TCU, indícios vários e suficientes são prova**. E, no caso desta Representação, existem diversos indícios que indicam que o procedimento licitatório foi fraudado, não se tratando de licitação efetivamente competitiva.

225. Diante disso, dos fatos apontados e de todo o contexto mencionado ao longo desta Representação, deve ser reconhecida a ilicitude do Pregão Presencial n. 009/2013, Pregão Presencial n. 015/2013, Pregão Presencial n. 020/2013, Pregão Presencial n. 016/2014, Pregão Presencial n. 021/2014, Pregão Presencial n. 030/2014, Pregão Presencial n. 012/2015, Pregão Presencial n. 014/2015, Pregão Presencial n. 015/2016, Pregão Presencial n. 016/2017, e Dispensa de Licitação n. 002/2017, promovidos pela Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, haja vista a inobservância ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 3º, caput, da Lei Federal de Licitações e Contratos n. 8.666/1993, devendo as sanções administrativas cabíveis ser aplicadas às empresas responsáveis.

226. Afinal, sujeitam-se à jurisdição do Tribunal de Contas de Minas Gerais *a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou Município* (art. 2º, II da Lei Complementar n. 102/2008).

227. Uma vez que se passaram mais cinco anos desde a ocorrência dos fatos do Pregão Presencial n. 009/2013; Pregão Presencial n. 015/2013; Pregão Presencial n. 020/2013; Pregão Presencial n. 016/2014; Pregão Presencial n. 021/2014; Pregão Presencial n. 030/2014, com fulcro no art. 110-E da LC 102/2008, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas para sancionar os responsáveis. Porém, os respectivos processos foram examinados para demonstrar o conluio entre a administração da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico e as empresas CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS e LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

228. Contudo, cabe destacar aqui os respectivos responsáveis referente ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017 e Dispensa de Licitação n. 002/2017, examinadas nesta Representação:

- a) Contrato n. 37/2015 – Pregão Presencial n. 012/2015: o Prefeito Municipal e signatário do contrato, Sr. Dário Borges de Rezende; ex-Secretária Municipal de Saúde e requisitante das Contratações, Sra. Arla Beatriz Araújo; a Presidente da comissão de Licitação, Corina Angélica R. G. Santos Oliveira; o Pregoeiro e responsável pela adjudicação e homologação, Sr. Antônio Magalhães Júnior; e o responsável pela empresa CIRÚRGICA PINHEIRO, Sr. José Aparecido Pinheiro;
- b) Contrato n. 38/2015 – Pregão Presencial n. 012/2015: o Prefeito Municipal e signatário do contrato, Sr. Dário Borges de Rezende; ex-Secretária Municipal de Saúde e requisitante das Contratações, Sra. Arla Beatriz Araújo; a Presidente da comissão de Licitação, Corina Angélica R. G. Santos Oliveira; o Pregoeiro e responsável pela adjudicação e homologação, Sr. Antônio Magalhães Júnior; e a responsável pela empresa DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS, Sra. Tatiana Alves Miranda;
- c) Contrato n. 042/2015 – Pregão Presencial n. 014/2015: o Prefeito Municipal e signatário do contrato, Sr. Dário Borges de Rezende; ex-Secretária Municipal de Saúde e requisitante das Contratações, Sra. Arla Beatriz Araújo; a Presidente da comissão de Licitação, Corina Angélica R. G. Santos Oliveira; o Pregoeiro e responsável pela adjudicação e homologação, Sr. Antônio Magalhães Júnior; e o responsável pela empresa CIRÚRGICA PINHEIRO, Sr. José Aparecido Pinheiro;
- d) Contrato n. 034/2016 - Pregão Presencial n. 015/2016: o Prefeito Municipal e signatário do contrato, Sr. Dário Borges de Rezende; ex-Secretária Municipal de Saúde e requisitante das Contratações, Sra. Arla Beatriz Araújo; a Presidente da comissão de Licitação, Corina Angélica R. G. Santos Oliveira; o Pregoeiro e responsável pela adjudicação e homologação, Sr. Antônio Magalhães Júnior; o responsável pela empresa CIRÚRGICA PINHEIRO, Sr. José Aparecido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Pinheiro;

e) Contrato n. 050/2017 – Pregão Presencial n. 016/2017: o Prefeito Municipal e signatário do contrato, Sr. Dário Borges de Rezende; ex-Secretária Municipal de Saúde e requisitante das Contratações, Sra. Arla Beatriz Araújo; a Presidente da comissão de Licitação, Corina Angélica R. G. Santos Oliveira; a Pregoeira, signatária do edital e responsável pela homologação e adjudicação, Beatriz Ingrid Stalder Santos; o responsável pela empresa CIRÚRGICA PINHEIRO, Sr. José Aparecido Pinheiro;

f) Contrato n. 051/2017 – Pregão Presencial n. 016/2017: o Prefeito Municipal e signatário do contrato, Sr. Dário Borges de Rezende; ex-Secretária Municipal de Saúde e requisitante das Contratações, Sra. Arla Beatriz Araújo; a Presidente da comissão de Licitação, Corina Angélica R. G. Santos Oliveira; a Pregoeira, signatária do edital e responsável pela homologação e adjudicação, Beatriz Ingrid Stalder Santos; o responsável pela empresa LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., Sr. Luiz Carlos De Assis Cunha;

g) Contrato n. 056/2017–Pregão Presencial n. 018/2017: o Prefeito Municipal e signatário do contrato, Sr. Dário Borges de Rezende; ex-Secretária Municipal de Saúde e requisitante das Contratações, Sra. Arla Beatriz Araújo; a Presidente da comissão de Licitação, Corina Angélica R. G. Santos Oliveira; o Pregoeiro e responsável pela adjudicação e homologação, Sr. Antônio Magalhães Júnior; o responsável pela empresa CIRÚRGICA PINHEIRO, Sr. José Aparecido Pinheiro;

h) Contrato n. 058/2017 – Pregão Presencial n. 018/2017: o Prefeito Municipal e signatário do contrato, Sr. Dário Borges de Rezende; ex-Secretária Municipal de Saúde e requisitante das Contratações, Sra. Arla Beatriz Araújo; a Presidente da comissão de Licitação, Corina Angélica R. G. Santos Oliveira; a Pregoeira e signatária do edital, Beatriz Ingrid Stalder Santos; o responsável pela empresa LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., Sr. Luiz Carlos De Assis Cunha;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

i) Contrato n. 040/2017 – Dispensa de Licitação n. 002/2017: o Prefeito Municipal e signatário do contrato, Sr. Dário Borges de Rezende; ex-Secretária Municipal de Saúde e requisitante das Contratações, Sra. Arla Beatriz Araújo; a Presidente da comissão de Licitação, Corina Angélica R. G. Santos Oliveira; o Pregoeiro e responsável pela adjudicação e homologação, Sr. Antônio Magalhães Júnior; o responsável pela empresa CIRÚRGICA PINHEIRO, Sr. José Aparecido Pinheiro;

229. Por todo o exposto, entendo estar **configurado o conluio entre os membros da administração pública requisitantes das contratações e os signatários dos contratos oriundos dos procedimentos licitatórios analisados, e as empresas participantes e vencedoras dos certamente**, bem como a fraude à Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da suposta vontade das partes de facilitarem e direcionarem a contratação, devendo a representação ser julgada procedente, com a adoção das seguintes medidas:

- a) **Aplicação de multa aos responsáveis acima citados, nos termos dos artigos 83, I e 85, II da Lei Complementar n. 102/2008;**
- b) **Declaração da inidoneidade para licitar**, nos termos do artigo 93 da Lei Complementar n. 102/2008, das seguintes empresas:
 - CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA. - CNPJ 65.237.851/0001-06;
 - DROGARIA R.L. LTDA. (RODRIGUES ALVES) - DROGARIA SÃO LUCAS - CNPJ 08.655.344/0001-40;
 - LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. - CNPJ 49.228.695/0001-52.

IV.6) Frustração da licitude de processo licitatório – Dano presumido (*in re ipsa*) – Artigo 49, *caput* e parágrafo 2º c/c o artigo 59, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 – Artigo 10, *caput* e inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992 – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

230. Os procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Cascalho Rico entre os anos de 2013 e 2017, com objeto de fornecimento de medicamentos e fornecimento de materiais de consumo médico-hospitalares, são irregulares, uma vez que ocorreram falhas formais no decorrer dos procedimentos, bem como, houve o direcionamento de cada um dos certames a empresas preteridas pela prefeitura municipal.

231. Houve violação às regras do artigo 37, inciso XXI da CF/88 c/c o artigo 3º da Lei, sobretudo pela inobservância aos princípios da legalidade, da igualdade de condições dos participantes da licitação e à seleção da proposta mais vantajosa à administração pública municipal, o que implica objetivamente na ilegalidade das licitações.

232. Fato é que, por determinação da Lei n. 8.666/1993, o reconhecimento da ilegalidade do procedimento licitatório induz à nulidade do contrato administrativo celebrado, operando-se retroativamente ao *status quo ante* das partes.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. **A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.**

233. As partes devem retornar ao estado em que estavam antes da realização do procedimento licitatório e, conseqüentemente, da contratação.

234. Tanto é que o parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.666/1993 somente determina a indenização pela administração pública ao contratado, sobre a parte contratual já executada, quando caracterizada a sua boa-fé. Estando o contrato e/ou a administração pública de má-fé, nenhuma indenização deve ocorrer. Ao contrário disso, as sanções cabíveis aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

responsáveis devem ser devidamente aplicadas, inclusive (e sobretudo) os danos materiais causados aos cofres públicos, decorrentes da contratação ilegal, devem ser ressarcidos.

235. A Lei de Improbidade Administrativa também faz previsão a esse respeito. Nos termos do seu artigo 10, inciso VIII, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que configure frustração da licitude de processo licitatório ou a sua dispensa indevida.

Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário** qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente. (...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensa-lo indevidamente. (grifo nosso)

236. As previsões legais encontram respaldo na jurisprudência brasileira.

237. Para os casos em que se verificou frustração da legalidade de licitação e realização de dispensa indevida, atos configurados como improbidade administrativa, com fundamento no artigo 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1964, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é majoritária no sentido de que causa dano *in re ipsa* – presumido –, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta (STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 617.563/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, em 04/10/2018).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS ATOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ. PREJUÍZO AO ERÁRIO. NA HIPÓTESE. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...) VI. Quanto à alegada ausência de dano ao Erário, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "a indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano *in re ipsa*, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema" (STJ, REsp 817.921/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2012). Com efeito, "a contratação de serviços advocatícios sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesividade ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano *in re ipsa*, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, conforme entendimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

adotado por esta Corte. Não cabe exigir a devolução dos valores recebidos pelos serviços efetivamente prestados, ainda que decorrente de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, circunstância que não afasta (ipso facto) as sanções típicas da suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público. A vedação de restituição não desqualifica a infração inserida no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 como dispensa indevida de licitação. Não fica afastada a possibilidade de que o ente público praticasse desembolsos menores, na eventualidade de uma proposta mais vantajosa, se tivesse havido o processo licitatório (Lei 8.429/92 - art. 10, VIII)" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.288.585/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2016). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.512.393/SP, Rel. Ministro MAURO CAMBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2015.

VII. Agravo Regimental improvido.

238. De fato, a contratação fraudulenta maculada pela ilegalidade causa, por si só, prejuízo aos cofres públicos. Não só pelo descumprimento direto aos ditames fixados em lei, mas sobretudo pelos fatos e justificativas implícitos que pautaram a sua realização.

239. Ou seja, a jurisprudência do STJ confirma a ocorrência de dano ao erário presumido (*in re ipsa*), nos casos de licitação fraudulenta ou dispensa indevida.

240. Vejamos como exemplo o caso desta Representação. No plano normativo, não há dúvida sobre a ilegalidade dos procedimentos licitatórios ora analisados, em razão da violação, pelas pessoas jurídicas representadas, às regras do artigo 37, inciso XXI da CF/88 c/c o artigo 3º da Lei, sobretudo pela inobservância aos princípios da legalidade, da igualdade de condições dos participantes da licitação e à seleção da proposta mais vantajosa à administração pública municipal, o que já os condena à responsabilidade de indenizar o Poder Público pelo mal causado.

241. Ocorre que a análise deve ser mais profunda.

242. No plano de fundo, a contratação ilegalmente praticada, neste caso, possuiu objetivos imorais relativos à fraude à licitação realizada pelas empresas licitantes e ao direcionamento dos itens a cada uma delas, conforme a suposta organização em que tenham se arranjado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

243. Ora, restou cabalmente comprovado nesta Representação o conluio entre os gestores públicos e algumas pessoas jurídicas envolvidas nos procedimentos licitatórios analisados, considerando os diversos indícios verificados.

244. Em razão de tudo isso, as pessoas jurídicas envolvidas impediram conscientemente que a administração pública municipal obtivesse uma contratação justa e vantajosa, por meio da realização de regular procedimento licitatório.

245. Ora, a premissa básica da licitação é tornar possível à administração pública a contratação de determinando objeto com preço justo e vantajoso ao interesse público, proporcionando aos concorrentes igualdade de participação e de oferta de propostas. No entanto, o conluio verificado entre as licitantes, impediu que isso ocorresse.

246. E nada mais do que justo que todos os envolvidos respondam, razoável e proporcionalmente, pelos atos ilegais conscientemente praticados em detrimento do interesse público, imputando-se as sanções pecuniárias cabíveis e o ressarcimento do prejuízo efetivamente causado.

247. Até mesmo porque, a meu ver, não faz sentido algum o reconhecimento da ilegalidade da contratação sem que o prejuízo material causado ao erário seja devidamente reintegrado aos cofres municipais. Tal conduta configuraria benefício direto do malfeitor em razão de sua própria torpeza.

248. O mercado privado, diferentemente do serviço público, vive de seu próprio trabalho e dos lucros que dele advêm. Não seria incomum, então, que as empresas vencedoras da licitação, em uma situação fática de regularidade da contratação pública, incluíssem em sua proposta de preços, além dos valores relativos aos insumos, mão de obra etc., aqueles referentes aos lucros do seu trabalho. É o que ocorre, não só nas contratações particulares de empresas, mas também em todos os casos de licitação pública.

249. No entanto, a empresa vencedora, na maioria dos casos, será aquela que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

ofertar o menor preço para determinado objeto ou serviço a ser prestado. Essa é a grande vantagem da competitividade e da igualdade de condições dos participantes.

250. Diante da ampla concorrência, a administração pública deverá optar pelo menor preço (ou maior desconto), aliado à qualidade do serviço, a fim de que se realize a melhor contratação e se preste o melhor serviço ao público beneficiado. Não se pode questionar, então, o fato de que, na contratação realizada pela Câmara Municipal de Contagem, as pessoas jurídicas vencedoras receberam não só pelos serviços prestados, mas também todo o lucro oriundo de seu trabalho.

251. A jurisprudência dos tribunais, citando-se como exemplo o Superior Tribunal de Justiça, é majoritária para considerar irregular o ressarcimento pelo contratado, mesmo diante da ilegalidade da contratação, dos serviços por ele já prestados.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE REVISTA ESPECIALIZADA EM SEGURO RURAL SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser possível determinar a devolução de todos os valores pagos na execução do objeto do contrato anulado na hipótese em que foi constatada a efetiva prestação dos serviços contratados.

Precedentes.

2. No caso em concreto, consignou o acórdão recorrido que houve parcial contraprestação do serviço, razão pela qual os valores correspondentes a estas parcelas não devem ser ressarcidos ao erário.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.705.432/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/03/2018)

252. A sanção configuraria enriquecimento ilícito do Estado.

253. Ocorre que, a meu ver, o mesmo entendimento não pode ser cabível aos lucros auferidos pela empresa, em decorrência de contratação ilegalmente praticada, sobretudo quando se verifica, cabalmente, a sua má-fé.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

254. Seria um ato atentatório ao interesse público e ao ordenamento jurídico brasileiro; seria respaldar condutas irregularmente praticadas com sérios prejuízos aos cofres públicos dos entes da federação, financiados por recursos oriundos do trabalho sacrificante dos cidadãos; e, pior do que isso, seria confiar uma falsa regularidade à recorrência destas condutas ilícitas em todo o estado brasileiro.

255. Ora, restaria uma situação confortável àqueles que intencionalmente desejam obter recursos públicos por meio de procedimentos licitatórios fraudulentos e direcionamentos indevidos. A equação é simples. Basta aos malfeitores a realização de processo licitatório fraudulento, sem realização de pesquisa de mercado e de orçamento detalhado em planilhas, para dificultar, posteriormente, aos fiscalizadores a quantificação do prejuízo ao erário causado em decorrência da prática ilícita.

256. O resultado seria a aplicação de multas ínfimas aos responsáveis, as quais não correspondem, nem chegam perto, ao lucro já auferido por eles diante das várias contratações públicas fraudulentas realizadas, e que não conseguem impedir a recorrência das condutas, por não serem tão penosas quanto se imagina.

257. Deve-se, então, apresentar soluções jurídicas capazes de configurarem sanções efetivas aos responsáveis, como proponho a seguir.

258. A legislação tributária permite, cumpridos determinados requisitos⁵, aos empresários do país a opção pelo ingresso no regime de tributação pelo lucro presumido. A cada exercício, a Receita Federal publica informativo referente ao lucro presumido daquele ano, respondendo a possíveis dúvidas dos empresários e apresentando o quadro do percentual de lucro presumido, daquele exercício, para cada atividade empresarial.

Atividades	Percentuais (%)
------------	-----------------

⁵ Podem optar as pessoas jurídicas: a) cuja receita total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses em atividade no ano calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses; b) que não estejam obrigadas à tributação pelo lucro real em função da atividade exercida ou da sua constituição societária ou natureza jurídica. (acessado em <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ccf-escrituracao-contabil-fiscal/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2018-arquivos/capitulo-xiii-irpj-lucro-presumido-2018.pdf>)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

	2013 ⁶	2014 ⁷	2015 ⁸	2016 ⁹	2017 ¹⁰	2018 ¹¹
Atividades em geral (RIR/1999, art. 518)	8,0	8,0	8,0	8,0	8,0	8,0
Revenda de combustíveis	1,6	1,6	1,6	-	-	-
Revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural,	-	-	-	1,6	1,6	1,6
Serviços de transporte (exceto o de carga)	16,0	16,0	16,0	16,0	16,0	16,0
Serviços de transporte de cargas	8,0	8,0	8,0	8,0	8,0	8,0
Serviços em geral (exceto serviços hospitalares)	32,0	32,0	32,0	32,0	32,0	32,0
Serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatológica, medicina nuclear e análises e patologias clínicas	8,0	8,0	8,0	-	-	-
Serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, patologia clínica, imagenologia, radiologia, anatomia patológica e citopatológica, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atendas as normas da Anvisa. (Vide Nota 5) Atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda. Atividade de construção por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.	-	-	-	8,0	8,0	8,0
Atividades desenvolvidas por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta	-	-	-	16,0	16,0	16,0
Prestação de serviços relativos ao exercício de profissões regulamentadas. Intermediação de negócios. Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza. Construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra ou com emprego parcial de materiais. Construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, no caso de concessão de serviços públicos, independentemente do emprego parcial ou total de materiais. Prestação cumulativa e contínua de serviços	-	-	-	32,0	32,0	32,0

⁶http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/dipj2013/Capitulo_XIII_IRPJLucroPresumido_2013.pdf

⁷ file:///C:/Users/ana.costa/Downloads/Capitulo%20XIII%20-%20IRPJ%20-%20Lucro%20Presumido%202014.pdf

⁸ file:///C:/Users/ana.costa/Downloads/Cap%20C3%ADtulo%20XIII%20-%20IRPJ%20-%20Lucro%20Presumido%20(2).pdf

⁹ file:///C:/Users/ana.costa/Downloads/Cap%20C3%ADtulo%20XIII%20-%20IRPJ%20-%20Lucro%20Presumido%202016.pdf

¹⁰ file:///C:/Users/ana.costa/Downloads/Cap%20C3%ADtulo%20XIII%20-%20IRPJ%20-%20Lucro%20Presumido%202017.pdf

¹¹ file:///C:/Users/ana.costa/Downloads/Cap%20C3%ADtulo%20XIII%20-%20IRPJ%20-%20Lucro%20Presumido%202018%20(4).pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). Coleta e transporte de resíduos até aterros sanitários ou local de descarte. Prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionados acima						
Intermediação de negócios	32,0	32,0	32,0	-	-	-
Administração, locação ou cessão de bens e direitos de qualquer natureza (inclusive imóveis)	32,0	32,0	32,0	-	-	-

259. Para o caso dos autos, o fornecimento de medicamentos e de materiais médico hospitalares, enquadra-se no critério “*atividades em geral (RIR/199, art. 518)*”, correspondente a um lucro presumido de 8%. Isto é, segundo a legislação tributária, referidos serviços geram um lucro presumido para a empresa de 8% de sua arrecadação.

260. Considerando a ausência de parâmetros efetivos que permitam quantificar o dano ao erário, no caso relatado nesta Representação, deve-se optar pela fixação de outro parâmetro, também previsto em lei. No caso, o percentual de lucro presumido, de 8% para o serviço em questão, foi trazido pela lei como base de cálculo para tributação.

261. A meu ver, o dano ao erário configurado na realização irregular dos Pregões Presenciais n. 015/2013, 020/2013, 016/2014, 021/2014, 030/2014, 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017, promovidos pela Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, corresponderia então a 8% do valor relativo aos serviços já prestados pelas empresas e pagos pelo município. Afinal, os responsáveis não podem se beneficiar de sua própria má-fé.

262. Por isso, para se verificar o quantitativo real do dano ao erário, seria necessário realizar a apuração do que efetivamente foi contratado e executado pelas empresas contratadas. Vejamos o que foi pago pela Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, em decorrência da execução dos contratos oriundos dos procedimentos licitatórios realizados, segundo dados do SICOM, sistema do Tribunal de Contas de Minas Gerais (VER ANEXO), calculando-se já o dano relativo ao lucro presumido de 8%:

Contratada	Pregão	Número do	Valor total	Dano ao erário
------------	--------	-----------	-------------	----------------



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

	Presencial	contrato	pago	(8%)
CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA.	015/2013	038/2013	R\$51.903,04	R\$4.152,24
CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA.	020/2013	043/2013	R\$ 28.282,78	R\$2.262,62
CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA.	016/2014	043/2014	R\$176.712,20	R\$14.136,97
CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA.	021/2014	50/2014	R\$164.276,34	R\$13.142,10
DROGARIA R. L. LTDA. – SÃO LUCAS	30/2014	58/2014	R\$95.019,39	R\$7.601,55
CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA.	012/2015	37/2015	R\$283.967,93	R\$22.717,43
DROGARIA R. L. LTDA. – SÃO LUCAS	012/2015	038/2015	R\$43.700,70	R\$3.496,05
CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA.	014/2015	042/2015	R\$120.948,36	R\$9.675,86
CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA.	015/2016	034/2016	R\$172.169,30	R\$13.773,54
CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA.	016/2017	050/2017	R\$91.977,30	R\$7.358,18
LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	016/2017	051/2017	R\$83.047,95	R\$6.643,83
CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA.	018/2017	056/2017	R\$34.218,53	R\$2.737,48
TOTAL			R\$1.346.223,82	R\$ 107.697,85

263. Por todo o exposto, considerando o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que confirma a existência de dano *in re ipsa* nos casos de frustração da licitude de procedimento licitatório, bem como a necessidade de se quantificar o dano ao erário causado pela prática ilícita, entendo que os gestores municipais representantes da Administração Pública, e a pessoa jurídica contratada, devem ser responsabilizados solidariamente pelo prejuízo ao erário, nos respectivos montantes históricos mencionados na última coluna:

- a) **Pregão Presencial n. 015/2013 – no montante de R\$4.152,24:** Dário Antônio Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, signatário do edital, responsável pela homologação e signatário do contrato n.038/2013; Juscimeire Vieira Magalhães, Diretora do Departamento de Saúde e requisitante da contratação; Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação; Antônio Magalhães Júnior, Pregoeiro e signatário do edital; CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., pessoa jurídica vencedora do Pregão Presencial



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

n. 015/2013;

b) **Pregão Presencial n. 020/2013 – no montante de R\$2.262,62:** Dário Antônio Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, signatário do edital, responsável pela homologação e signatário do contrato n.043/2013; Juscimeire Vieira Magalhães, Diretora do Departamento de Saúde e requisitante da contratação; Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação, Antônio Magalhães Júnior, Pregoeiro; CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., pessoa jurídica vencedora do Pregão Presencial n. 020/2013;

c) **Pregão Presencial n. 016/2014 – no montante de R\$14.136,97:** Dário Antônio Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, signatário do edital, responsável pela homologação e signatário do contrato n.043/2014; Arla Beatriz Araújo, Secretária de Saúde e requisitante da contratação; Beatriz Ingrid Stalder Santos, Presidente da Comissão de Licitação; Antônio Magalhães Júnior, Pregoeiro; CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., pessoa jurídica vencedora do Pregão Presencial n. 016/2014;

d) **Pregão Presencial n. 021/2014 – no montante de R\$13.142,10:** Dário Antônio Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, signatário do edital, responsável pela homologação e signatário do contrato n.050/2014; Arla Beatriz Araújo, Secretária de Saúde e requisitante da contratação; Beatriz Ingrid Stalder Santos, Presidente da Comissão de Licitação; Antônio Magalhães Júnior, Pregoeiro; CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., pessoa jurídica vencedora do Pregão Presencial n. 021/2014;

e) **Pregão Presencial n. 030/2014 – no montante de R\$7.601,55:** Dário Antônio Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, signatário do edital, responsável pela homologação e signatário do contrato n.058/2015; Arla Beatriz Araújo, Secretária de Saúde e requisitante da contratação; Beatriz Ingrid Stalder Santos, Presidente da Comissão de Licitação; Antônio Magalhães Júnior, Pregoeiro; DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS, pessoa jurídica vencedora do Pregão Presencial n. 030/2014;

f) **Pregão Presencial n. 012/2015 – no montante de R\$22.717,43:** Dário Antônio Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, signatário do edital, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

signatário do contrato n.037/2015; Arla Beatriz Araújo, Secretária de Saúde e requisitante da contratação; Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação; Antônio Magalhães Júnior, Pregoeiro e responsável pela homologação; CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., pessoa jurídica vencedora do Pregão Presencial n. 012/2015;

g) **Pregão Presencial n. 012/2015 – no montante de R\$3.496,05:** Dário Antônio Rezende, Prefeito Municipal de Cascahalho Rico, signatário do edital e signatário do contrato n.038/2015; Arla Beatriz Araújo, Secretária de Saúde e requisitante da contratação; Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação; Antônio Magalhães Júnior, Pregoeiro e responsável pela homologação; DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS, pessoa jurídica vencedora do Pregão Presencial n. 012/2015;

h) **Pregão Presencial n. 014/2015 – no montante de R\$9.675,86:** Dário Antônio Rezende, Prefeito Municipal de Cascahalho Rico, signatário do edital, responsável pela homologação e adjudicação, e signatário do contrato n. 042/2015; Arla Beatriz Araújo, Secretária de Saúde e requisitante da contratação; Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação; Antônio Magalhães Júnior, Pregoeiro e signatário do edital; CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., pessoa jurídica vencedora do Pregão Presencial n. 014/2015;

i) **Pregão Presencial n. 015/2016 – no montante de R\$13.773,54** Dário Antônio Rezende, Prefeito Municipal de Cascahalho Rico, signatário do edital e signatário do contrato n.034/2016; Arla Beatriz Araújo, Secretária de Saúde e requisitante da contratação; Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação; Antônio Magalhães Júnior, Pregoeiro, signatário do edital e responsável pela homologação e adjudicação; CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., pessoa jurídica vencedora do Pregão Presencial n. 012/2015

j) **Pregão Presencial n. 016/2017 – no montante de R\$7.358,18:** Dário Antônio Rezende, Prefeito Municipal de Cascahalho Rico, signatário do edital e signatário do contrato n. 050/2017; Arla Beatriz Araújo, Secretária de Saúde e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

requisitante da contratação; Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação; Beatriz Ingrid Stalder Santos, Pregoeira, signatária do edital e responsável pela homologação e adjudicação; CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., pessoa jurídica vencedora do Pregão Presencial n. 016/2017;

k) **Pregão Presencial n. 016/2017 – no montante de R\$6.643,83:** Dário Antônio Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, signatário do edital e signatário do contrato n. 051/2017; Arla Beatriz Araújo, Secretária de Saúde e requisitante da contratação; Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação; Beatriz Ingrid Stalder Santos, Pregoeira, signatária do edital e responsável pela homologação e adjudicação; LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., pessoa jurídica vencedora do Pregão Presencial n. 016/2017;

l) **Pregão Presencial n. 018/2017 – no montante de R\$2.737,48:** Dário Antônio Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, signatário do edital, responsável pela homologação e adjudicação, e signatário do contrato n. 056/2017; Arla Beatriz Araújo, Secretária de Saúde e requisitante da contratação; Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação; Beatriz Ingrid Stalder Santos, Pregoeira, signatária do edital; CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., pessoa jurídica vencedora do Pregão Presencial n. 018/2017.

DOS PEDIDOS

264. Pelo exposto, REQUEIRO:

A) Seja recebida a presente Representação, nos termos dos artigos 310 e 312 da Resolução TCEMG n. 12/2008, e determinada a CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS para, querendo, apresentarem defesa em face das irregularidades noticiadas nesta inicial, conforme abaixo relacionado:

A.1) Ausência de cotação prévia dos preços – inobservância do art. 15, inciso V, c/c §1º do mesmo artigo, da Lei n. 8.666/1993;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

A.2) Ausência de publicidade dos editais de licitação - inobservância do inciso I, do art. 4º da Lei n. 10.520/2002;

- Dário Borges De Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, no período de 2013/2016 e 2017/2020, na qualidade de signatário dos contratos dos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017, e subscritor do termo de ratificação da Dispensa 002/2017;
- Antônio Magalhães Júnior, na qualidade de Pregoeiro nos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, e na Dispensa 002/2017;
- Beatriz Ingrid Stalder Santos, na qualidade de Pregoeira do Pregão Presencial n. 018/2017.

A.3) Fraude aos Pregões Presenciais – Conluio entre os gestores públicos e as empresas licitantes – Descumprimento ao artigo 37, XXI da CF/88 e ao artigo 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993 – Responsabilidade das pessoas jurídicas envolvidas, participantes e vencedoras nos procedimentos licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal de Cascalho Rico – Jurisprudência do TCU e do TCEMG:

- Dário Borges De Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, no período de 2013/2016 e 2017/2020, na qualidade de signatário dos contratos dos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017, e subscritor do termo de ratificação da Dispensa 002/2017;
- Juscimeire Vieira Magalhães, Diretora do Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, no exercício de 2013, na qualidade de agente requisitante das contratações oriundas do Pregão Presencial n. 015/2013 e 020/2013;
- Arla Beatriz Araújo, Secretária de Saúde de Cascalho Rico no período de 2015 a 2017, na qualidade de agente requisitante das contratações oriundas dos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017, e na Dispensa 002/2017;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos Oliveira, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação nos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017 e na Dispensa 002/2017;
- Antônio Magalhães Júnior, na qualidade de Pregoeiro nos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, e na Dispensa 002/2017;
- Beatriz Ingrid Stalder Santos, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação dos Pregões Presenciais n. 016/2014, 021/2014, e 030/2014, e na qualidade de Pregoeira do Pregão Presencial n. 018/2017;
- Juliano Elias Dos Santos, Procurador Jurídico, na qualidade de subscritor do parecer jurídico que respaldou a Dispensa de Licitação n. 002/2017;
- CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA, na qualidade de pessoa jurídica vencedora dos Pregões Presenciais n. 015/2013, 020/2013, 016/2014, 021/2014, 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017 e da Dispensa de Licitação n. 002/2017;
- José Aparecido Pinheiro, sócio proprietário da empresa CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., na qualidade de representante legal da empresa e signatário dos contratos n. 038/2013, 043/2013, 043/2014, 50/2014, 037/2015, 042/2015, 034/2016, 050/2017, 040/2017, 056/2017 celebrados com a Prefeitura Municipal de Cascalho Rico;
- LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, na qualidade de pessoa jurídica vencedora do Pregão Presencial n. 09/2013, 016/2017 e 018/2017, promovidos pela Prefeitura Municipal de Cascalho Rico;
- Luiz Carlos De Assis Cunha, sócio da empresa LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., na qualidade de representante legal da empresa e signatário dos contratos n. 031/2013, 051/2017 e 058/2017;
- DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS, na qualidade de pessoa jurídica vencedora dos Pregões Presenciais n. 30/2014 e 012/2015, promovidos pela Prefeitura Municipal de Cascalho Rico;
- Tatiana Alves Miranda, sócia proprietária da DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS, na qualidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

representante legal da empresa e signatária dos contratos n. 058/2014 e 038/2015 celebrados com a Prefeitura Municipal de Cascalho Rico;

A.4) Frustração da licitude de processo licitatório – Dano presumido (*in re ipsa*) – Artigo 49, *caput* e parágrafo 2º c/c o artigo 59, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 – Artigo 10, *caput* e inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992 – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

- **Pregão Presencial n. 015/2013 – no montante de R\$4.152,24:** Dário Antônio Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, signatário do edital, responsável pela homologação e signatário do contrato n.038/2013; Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação e requisitante da contratação; Antônio Magalhães Júnior, Pregoeiro e signatário do edital; CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., pessoa jurídica vencedora do Pregão Presencial n. 015/2013;

- **Pregão Presencial n. 020/2013 – no montante de R\$2.262,62:** Dário Antônio Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, signatário do edital, responsável pela homologação e signatário do contrato n.043/2013; Juscimeire Vieira Magalhães, Diretora do Departamento de Saúde e requisitante da contratação; Antônio Magalhães Júnior, Pregoeiro; CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., pessoa jurídica vencedora do Pregão Presencial n. 020/2013;

- **Pregão Presencial n. 016/2014 – no montante de R\$14.136,97:** Dário Antônio Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, signatário do edital, responsável pela homologação e signatário do contrato n.043/2014; Arla Beatriz Araújo, Secretária de Saúde e requisitante da contratação; Beatriz Ingrid Stalder Santos, Presidente da Comissão de Licitação; Antônio Magalhães Júnior, Pregoeiro; CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., pessoa jurídica vencedora do Pregão Presencial n. 016/2014;

- **Pregão Presencial n. 021/2014 – no montante de R\$13.142,10:** Dário Antônio Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, signatário do edital, responsável pela homologação e signatário do contrato n.050/2014; Arla Beatriz



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Araújo, Secretária de Saúde e requisitante da contratação; Beatriz Ingrid Stalder Santos, Presidente da Comissão de Licitação; Antônio Magalhães Júnior, Pregoeiro; CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., pessoa jurídica vencedora do Pregão Presencial n. 021/2014;

- **Pregão Presencial n. 030/2014 – no montante de R\$7.601,55:** Dário Antônio Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, signatário do edital, responsável pela homologação e signatário do contrato n.058/2015; Arla Beatriz Araújo, Secretária de Saúde e requisitante da contratação; Beatriz Ingrid Stalder Santos, Presidente da Comissão de Licitação; Antônio Magalhães Júnior, Pregoeiro; DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS, pessoa jurídica vencedora do Pregão Presencial n. 030/2014;

- **Pregão Presencial n. 012/2015 – no montante de R\$22.717,43:** Dário Antônio Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, signatário do edital, e signatário do contrato n.037/2015; Arla Beatriz Araújo, Secretária de Saúde e requisitante da contratação; Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação; Antônio Magalhães Júnior, Pregoeiro e responsável pela homologação; CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., pessoa jurídica vencedora do Pregão Presencial n. 012/2015;

- **Pregão Presencial n. 012/2015 – no montante de R\$3.496,05:** Dário Antônio Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, signatário do edital e signatário do contrato n.038/2015; Arla Beatriz Araújo, Secretária de Saúde e requisitante da contratação; Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação; Antônio Magalhães Júnior, Pregoeiro e responsável pela homologação; DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS, pessoa jurídica vencedora do Pregão Presencial n. 012/2015

- **Pregão Presencial n. 014/2015 – no montante de R\$9.675,86:** Dário Antônio Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, signatário do edital, responsável pela homologação e adjudicação, e signatário do contrato n. 042/2015; Arla Beatriz Araújo, Secretária de Saúde e requisitante da contratação; Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Antônio Magalhães Júnior, Pregoeiro e signatário do edital; CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., pessoa jurídica vencedora do Pregão Presencial n. 014/2015;

- **Pregão Presencial n. 015/2016 – no montante de R\$13.773,54** Dário Antônio Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, signatário do edital e signatário do contrato n.034/2016; Arla Beatriz Araújo, Secretária de Saúde e requisitante da contratação; Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação; Antônio Magalhães Júnior, Pregoeiro, signatário do edital e responsável pela homologação e adjudicação; CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., pessoa jurídica vencedora do Pregão Presencial n. 015/2016;

- **Pregão Presencial n. 016/2017 – no montante de R\$7.358,18:** Dário Antônio Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, signatário do edital e signatário do contrato n. 050/2017; Arla Beatriz Araújo, Secretária de Saúde e requisitante da contratação; Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação; Beatriz Ingrid Stalder Santos, Pregoeira, signatária do edital e responsável pela homologação e adjudicação; CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., pessoa jurídica vencedora do Pregão Presencial n. 016/2017;

- **Pregão Presencial n. 016/2017 – no montante de R\$6.643,83:** Dário Antônio Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, signatário do edital e signatário do contrato n. 051/2017; Arla Beatriz Araújo, Secretária de Saúde e requisitante da contratação; Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação; Beatriz Ingrid Stalder Santos, Pregoeira, signatária do edital e responsável pela homologação e adjudicação; LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., pessoa jurídica vencedora do Pregão Presencial n. 016/2017;

- **Pregão Presencial n. 018/2017 – no montante de R\$2.737,48:** Dário Antônio Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, signatário do edital, responsável pela homologação e adjudicação, e signatário do contrato n. 056/2017; Arla Beatriz Araújo, Secretária de Saúde e requisitante da contratação; Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação; Beatriz Ingrid Stalder Santos, Pregoeira, signatária do edital; CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., pessoa jurídica vencedora do Pregão Presencial n. 018/2017;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

B) NO MÉRITO, sejam:

B.1) CONFIRMADAS AS IRREGULARIDADES constantes nesta Representação, APLICADAS AS SANÇÕES CABÍVEIS AOS RESPONSÁVEIS ELENCADOS NOS ITENS “A.1, A.2 e A.3”, nos termos dos artigos 83, I e 85, II da Lei Complementar n. 102/2008, e

B.2) CONDENADOS OS AGENTES PÚBLICOS E AS PESSOAS JURÍDICAS INDICADOS NO ITEM “A.4”, DE FORMA SOLIDÁRIA, AO RESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO MUNICIPAL, com fundamento no artigo 94, caput, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

B.3) DECLARADA A INIDONEIDADE PARA LICITAR, nos termos do artigo 93 da Lei Complementar n. 102/2008, das empresas:

- CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA- CNPJ 65.237.851/0001-06;
- DROGARIA R.L. LTDA. (RODRIGUES ALVES) - DROGARIA SÃO LUCAS - CNPJ 08.655.344/0001-40;
- LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. - CNPJ 49.228.695/0001-52.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2020.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)